

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**KANANDA SARA SANTOS AZEVEDO**

**AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E A PROMOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DURANTE  
O CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

São Luís

2020

**KANANDA SARA SANTOS AZEVEDO**

**AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E A PROMOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DURANTE  
O CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Azevedo, Kananda Sara Santos

As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela covid-19. / Kananda Sara Santos Azevedo. \_\_ São Luís, 2020.

58f.

Orientador: Prof. Me. José Murilo Duailibe Salém Neto.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Direito Processual Civil. 2. Audiências virtuais. 3. Garantia de acesso à justiça. I. Título.

CDU 347.91/.95:616.036-21

KANANDA SARA SANTOS AZEVEDO

**AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E A PROMOÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA DURANTE  
O CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 16/12/2020

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Me. José Murilo DuailibeSalém Neto (Orientador)**

Centro Universitário UNDB

---

**Prof. Me. Heliane Sousa Fernandes**

Centro Universitário UNDB

---

**Prof. Me. Teresa Helena Barros Sales**

Membro externo

À Deus, pelo amor incondicional. À minha mãe, minha avó e ao meu filho por todo carinho, e por juntos formarem meu porto seguro.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus por todas as conquistas atingidas até aqui. Pela força nos momentos mais turbulentos da minha vida acadêmica, pessoal e profissional. Pelo seu amor incondicional e por tantas bênçãos a mim concedidas.

À minha mãe, Jociane, por todos os esforços realizados ao longo da minha vida, por todo incentivo e toda força a mim repassados. Pelo exemplo de mãe, de mulher e de profissional. À minha avó, Joana, minha segunda mãe e meu maior exemplo de superação e bondade!

Ao meu filho, o qual se tornou o motivo que me faz buscar meus objetivos. Pelo aprendizado do cotidiano e por me fazer renascer em mim mesma, surpreendendo-me ao me mostrar a verdadeira força que tenho.

Aos meus familiares, em especial minhas tias Jane, Jeane e Josane, por terem contribuído em minha vida com tanto afinho e amor. Aos meus irmãos e primas, por acreditarem em mim.

Às minhas amigas Karen, Marina e Allana, que prestaram tanto apoio e contribuíram no incentivo para que este trabalho fosse realizado. Também à Hellen Eduarda, Bruna, Laura e Ana Beatriz pelo companheirismo em toda minha jornada acadêmica. Pelo apoio, por toda ajuda e contribuições que estarão sempre em minhas memórias.

Ao meu esposo, Flamarion, pelo companheirismo e apoio, por me conceder meu maior presente e por acreditar em mim.

Aos professores, que tanto contribuíram para minha jornada acadêmica através de seus ensinamentos compartilhados.

Ao professor Murilo, pela orientação na realização deste trabalho, pela paciência e pelas importantes contribuições na concretização deste.

## RESUMO

A presente pesquisa científica dispõe de uma análise a respeito do contexto de pandemia causada pela COVID-19 e suas implicações no sistema de justiça, com foco na realização de audiências virtuais na busca pela continuidade da prestação jurisdicional. Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar se a realização desse modelo de audiência é eficaz, ou se cerceia a garantia do acesso à justiça. Para isto, inicialmente há uma análise acerca das mudanças no processo civil ao longo do tempo, bem como o surgimento da pandemia e a garantia de acesso à justiça como direito fundamental. Posteriormente, são analisados os benefícios advindos da progressiva virtualização do processo civil, como o advento do PJe na busca pela desburocratização, da celeridade e da economia processual, além dos métodos online de resolução de conflitos. Ainda, há uma análise quanto aos princípios que são prejudicados com a realização desse tipo de audiência, bem como os malefícios que podem comprometer a garantia do acesso à justiça. Desse modo, os resultados atingidos buscam identificar a realidade vivida por uma parcela dos jurisdicionados, os quais não são abarcados no respectivo modelo encontrado para realização de audiências. A pesquisa realizada classifica-se como bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo.

**Palavras Chave:** Audiências Virtuais. Direito Processual Civil. Garantia de acesso à Justiça.

## ABSTRACT

This scientific research has an analysis of the context of pandemic caused by COVID-19 and its implications in the justice system, focusing on the holding of virtual hearings in the search for continuity of judicial provision. In this sense, the present work aims to analyze whether the realization of this model of hearings is effective, or if it guarantees the guarantee of access to justice. For this, initially there is an analysis about the changes in the civil process over time, as well as the emergence of the pandemic and the guarantee of access to justice as a fundamental right. Subsequently, the benefits arising from the progressive virtualization of the civil process are analyzed, such as the advent of the PJe in the search for debureaucratization, speed and procedural economy, in addition to online methods of conflict resolution. Furthermore, there is an analysis of the principles that are impaired by the holding of this type of hearing, as well as the harms that can compromise the guarantee of access to justice. Thus, the results achieved seek to identify the reality experienced by a portion of the jurisdictions, which are not encompassed in the respective model found to hold hearings. The research is classified as bibliographic and documentary, using the hypothetical-deductive method.

**Keywords:** Civil Procedural Law. Guarantee of Access to Justice. Virtual Audiences.

## LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
OMS	Organização Mundial da Saúde
PJe	Processo Judicial Eletrônico
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>AS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO CIVIL ORIUNDAS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 E O ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>O processo civil e suas alterações: uma breve análise da estruturação do processo ao longo do tempo</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>A pandemia da COVID-19 e suas implicações no sistema de justiça</b> .....	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>As principais vertentes acerca da garantia de acesso à justiça</b> .....	<b>21</b>
<b>3</b>	<b>A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E SUAS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS</b> .....	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Importância do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e as audiências virtuais</b> .....	<b>26</b>
<b>3.2</b>	<b>Online Dispute Resolution (ODR)</b> .....	<b>30</b>
<b>3.3</b>	<b>Princípio da celeridade e economia processual</b> .....	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>AUDIÊNCIAS VIRTUAIS FRENTE À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	<b>37</b>
<b>4.1</b>	<b>Princípios Constitucionais: contraditório e ampla defesa</b> .....	<b>38</b>
<b>4.2</b>	<b>Princípio da Publicidade e a prova testemunhal</b> .....	<b>41</b>
<b>4.3</b>	<b>A relação entre as audiências virtuais e o acesso à justiça</b> .....	<b>46</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo civil ao longo do tempo sofreu mudanças e inovações no seu modo de funcionamento. Com sua progressão para uma atual instrumentalidade, faz-se impetuoso destacar as audiências como ato indispensável ao processo, seja na conciliação, ou na colheita de provas orais e esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos, sendo este o momento em que o juiz colhe provas e ouve pessoalmente as partes para que resolva o processo.

Dessa maneira, é importante citar a audiência como fruto de uma evolução que traz o princípio da cooperação entre agentes, bem como o princípio da oralidade proveniente do caráter dialógico das audiências. Posto isso, vale destacar que a audiência tem um importante papel nas resoluções dos processos, tendo em vista que concede ao julgador a possibilidade de ouvir as partes e tirar suas conclusões a respeito do litígio.

A virtualização do processo como um todo não é novidade no Brasil. Exemplo disso está na implementação dos processos judiciais eletrônicos, que antes se davam somente no formato físico, acumulando alto número de papeis e demandando certo nível de organização. No atual cenário em que o mundo todo se encontra, com a pandemia causada pela COVID-19, a virtualização do processo foi responsável por dar continuidade à prestação jurisdicional do Judiciário no Brasil.

As audiências virtuais passaram a ser uma saída para que não ocorresse a total paralisação do judiciário, que acarretaria uma maior morosidade e acúmulo de processos. Dessa maneira, as audiências virtuais passaram a ser vistas por muitos como a solução para este problema. Entretanto, com a progressiva utilização desta, alguns problemas foram sendo visualizados no tocante à formalidade do processo, além de trazer implicações no que tange ao acesso à justiça, o qual pressupõe um efetivo e democrático Sistema de Justiça.

Dessa maneira, é necessário atentar-se ao fato de que medidas devem ser tomadas para que o judiciário não enfrente uma crise de demandas, mas, também é preciso prezar por aqueles que apresentam dificuldades quanto ao acesso à internet, para que, assim, tenham a garantia do acesso à justiça e se evite a violação de seus direitos. Portanto, o presente trabalho busca investigar se a realização de audiências virtuais pode servir como solução para a continuidade da prestação jurisdicional em tempos de pandemia, contribuindo, dessa forma, para a eficácia da garantia de acesso à justiça.

Visando atingir esse objetivo, levantou-se a hipótese inicial de que apesar de aparentar uma solução para as disfunções trazidas pela pandemia causada pela COVID-19, a realização dessas audiências beneficia somente àqueles que podem ter acesso às plataformas

virtuais, implicando em malefícios e dificuldades para aqueles que não possuem essa possibilidade devido a diversas questões, sendo a dificuldade de acesso à internet, uma delas.

A metodologia utilizada no presente estudo, em conformidade com a problemática trazida, é de pesquisa exploratória. O método utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo, tendo em vista que há uma problemática a ser discutida, em que são levantadas hipóteses, chegando, portanto, a uma solução ou conclusão. Dessa maneira, é proposta uma hipótese, por meio da qual será averiguado se a solução será falseada ou não. O tipo de procedimento utilizado se caracteriza como pesquisa bibliográfica, com a finalidade de desenvolver a compreensão acerca de conceitos e problemáticas vinculadas ao questionamento principal deste estudo, analisando livros, publicações periódicas, artigos científicos, dentre outros (MARCONI; LAKATOS, 2017).

O primeiro capítulo aborda as mudanças do processo civil e o panorama enfrentado pelo sistema de justiça frente à pandemia causada pela COVID-19, com a demonstração da relevância da garantia do acesso à justiça. Posteriormente, no segundo capítulo, são analisados os benefícios da audiência virtual através da demonstração das vantagens da implementação do Processo Judicial Eletrônico, bem como a utilização dos mecanismos de *Online Dispute Resolution* (ODR) e a discussão dos princípios da celeridade e economia processual. Por fim, explorou-se a utilização das audiências virtuais e suas implicações no princípio do contraditório e da ampla defesa, da publicidade e na prova testemunhal, verificando-se suas implicações no acesso à justiça.

Frente ao exposto, a presente pesquisa se mostra de grande importância social, uma vez que incide na vida de várias pessoas que veem no judiciário uma forma de resolução de seus conflitos. Mais ainda, àqueles que se restaram impactados com a forma de atuação do sistema de justiça, que traz um mecanismo já existente, qual seja a realização de audiências virtuais, porém de forma mais significativa, gerando implicações na garantia de acesso à justiça.

Além disso, é importante pontuar que o estudo acerca dessa temática se faz de grande importância no âmbito acadêmico, já que, além de se tratar de um tema vivido na atualidade, é também algo que já vinha sendo aplicado antes da pandemia, e ainda, pode ser o caminho a ser seguido futuramente, produzindo reflexos diretamente sobre o ordenamento jurídico. Desse modo, se faz importante o estudo acerca dessas implicações no sistema de justiça, principalmente em relação à garantia de acesso à justiça, buscando entender a perspectiva da informatização do judiciário e o futuro do seu modo de atuação.

Por fim, a escolha do objeto deste estudo se deu pela observância da gravidade da pandemia causada pela COVID-19, a qual trouxe impactos em todos os setores, incluindo o sistema de justiça. Dessa maneira, como acadêmica do curso de Direito, surgiu a necessidade de compreensão desses impactos no judiciário, e os reflexos a respeito do modo de atuação do mesmo, sanando as dúvidas a respeito dessa problemática.

## 2 AS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO CIVIL ORIUNDAS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 E O ACESSO À JUSTIÇA

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 traz inovações no âmbito processual, observando a necessidade de maior acessibilidade dos indivíduos à justiça, possibilitando uma “resposta justa e tempestiva”, conforme as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente da comissão encarregada da elaboração do Anteprojeto do CPC, Luiz Fux (2014). Como exemplo dessas mudanças, podemos citar o enfrentamento à morosidade judicial, o qual se desenvolvia devido ao excesso de formalidades no procedimento, bem como as audiências de conciliação que vieram com grande destaque no CPC.

Ocorre que em março de 2020, após uma crescente contaminação pelo vírus da Sars-Cov-2, a OMS declarou a pandemia causada pela COVID-19. Frente a isso, houve uma paralisação de atividades por todo o planeta, o que impactou diretamente no judiciário brasileiro. Com o crescente aumento de casos no país, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe a Resolução nº313 determinando a suspensão de prazos processuais em todo o Poder Judiciário até 30 de abril, em seguida a Resolução nº314 confirmando a retomada dos prazos para depois de tal data naqueles processos que contenham autos eletrônicos, mantendo a suspensão dos prazos de processos físicos (TALAMINI; AMARAL, 2020).

Por conseguinte, vem a Lei do Regime Jurídico Emergencial e Transitório – RJET, suspendendo os atos normativos que não apresentam compatibilidade com o período ímpar causado pela pandemia da COVID-10. Tal lei traz em seu art. 5º a disposição de que toda assembléia geral poderá ser realizada por meios eletrônicos, ocorrendo manifestação dos participantes e produzindo todos os efeitos legais de uma assinatura presencial (BRASIL, 2020). Como aduz Pablo Gagliano e Carlos Oliveira (2020), este é um ato normativo relevante, tendo em vista que traz em seu corpo a observância das medidas sanitárias, ao passo que tira nulidade por ausência de “observância de requisito formal”, constantes no pregão e no ato presencial.

Desse modo, é importante trazer o fato de que os atos cometidos em ambientes virtuais para fins de processo civil acabam por ser os principais espaços para o exercício da atividade jurisdicional, trazendo diversas adaptações para que a máquina judiciária continue funcionando (ALMEIDA; PINTO 2020). Portanto, se faz necessário um estudo aprofundado acerca dos impactos da pandemia do COVID-19 quanto à máquina judiciária, bem como observar as mudanças, e pontuar as adaptações necessárias em um momento como este.

## 2.1 O processo civil e suas alterações: uma breve análise da estruturação do processo ao longo do tempo

A vida em sociedade traz consigo as relações interpessoais entre vários indivíduos com pensamentos e comportamentos diferentes um dos outros. Neste viés, é inegável a necessidade de normatização desse comportamento, o que dá origem ao direito, o qual se torna responsável por trazer as normas como forma de regular a vida em sociedade. Dessa maneira, surgiu a necessidade de instrumentalizar este direito, trazendo o Estado como responsável pela dissolução de conflitos, dando lugar à autotutela. Assim, temos um surgimento gradativo do direito, à medida que surge a necessidade de normatização do comportamento humano (GAIO JÚNIOR, 2016).

Neste sentido, Loren Franco (2006) comenta que essa necessidade de regulamentar e instrumentalizar o direito dá surgimento a instruções que hoje o seu conjunto é conhecido como o direito processual. Inicialmente, há regras acerca de conflitos civis e sanções penais, sem uma devida estruturação do que atualmente vem a ser o processo, com a ausência de um julgador imparcial que tivesse a capacidade de conduzir as lides existentes, além de um ambiente focado em direitos individuais.

Inicialmente, o direito grego se apresenta como berço do direito processual, o qual traz o princípio do contraditório, sendo este de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Neste contexto, Leonardo Greco (2005) afirma que as audiências bilaterais têm sua origem na antiguidade grega, conforme segue:

(...) chegando ao direito comum como um princípio de direito natural inerente a qualquer processo judicial, consistente no princípio segundo o qual o juiz somente está apto a decidir o pedido do autor depois de notificá-lo ao réu e de dar a este a oportunidade de se manifestar (FRANCO, 2006. p. 04).

No período romano, por sua vez, há o desenvolvimento do processo em três fases, o período primitivo, período formulário e período da “*cognitio extraordinária*”. O período primitivo, também conhecido como “*Legis Actiones*” apresenta o direito baseado em ações previstas em lei, através da Lei das XII Tábuas (HESPANHA, 1997, apud REIS; BRAMBILLA). O Período Formulatório, por sua vez, apresenta-se com a característica do procedimento duplo e uma participação do Estado e de juízes do setor privado (GAIO JÚNIOR, 2016) ressaltando-se, ainda, a existência da intervenção de advogados e o princípio do livre convencimento do julgador (GOLDSCHMIDT, 2003, apud REIS; BRAMBILLA, 2019).

Por fim, o Período da “*cognitio extraordinária*”, aborda a publicização do processo através da exclusão do direito privado, trazendo a função jurisdicional exclusiva para o Estado (GAIO JÚNIOR, 2016). Além disso, o procedimento passou a tomar uma forma escrita, a qual apresentava, por exemplo, o pedido do autor, a defesa do réu, a sentença e eventuais recursos, parâmetros esses perpetuados até os dias de hoje (GOLDSCHMIDT, 2003, apud REIS; BRAMBILLA, 2019).

Dessa forma, observa-se o direito romano como sendo de grande relevância, evidenciando que de acordo com a evolução da sociedade, o direito processual foi sofrendo mudanças até chegar ao ponto que é hoje, atendendo as necessidades que vão surgindo com o tempo, apesar de que, como pontua Edilton Meireles e Rodrigo Salazar (2017), ainda há a forte ideia dos litígios processuais estarem ligados ao conceito de lide, trazendo uma demarcação de interesses e sujeitos envolvidos na relação material do litígio.

Neste ínterim, se faz importante trazer as fases metodológicas do processo civil, destacando uma fase inicial no período do sincretismo, em que não havia uma autonomia do direito processual, sendo a ação vista como o próprio direito subjetivo (ISHIKAWA, 2001). Nesta fase, conhecida também como imanentista, a principal característica é o fato de que o processo era considerado apenas um prolongamento do direito material (FRANCO, 2006).

Uma segunda fase, conhecida como fase autonomista, há a dominação de estudos que visavam a fixação de conceitos importantes que integram a ciência processual, trazendo o direito processual como ramo do direito (FRANCO, 2006). É caracterizada por contribuições científicas do direito processual e uma busca por sua autonomia, que apesar de contribuir para os conhecimentos científicos do processo, não contribuiu efetivamente no funcionamento da justiça (ISHIKAWA, 2001). É nesta fase que encontramos nomes como Enrico Tullio Liebman, Francesco Canelutti, Lopes da Costa e Moacyr Amaral Santos, doutrinadores do processo civil, e defensores da autonomia deste ramo do direito (FRANCO, 2006)

Por fim, a terceira fase, considerada a atual, traz inovações na visão do processo como um todo, passando a ser visto como instrumento ético que se destina a trabalhar para a sociedade e para o Estado (ISHIKAWA, 2001). Considerada como fase instrumentalista, há uma maior preocupação no que diz respeito à celeridade e garantia de princípios na prestação jurisdicional, destacando nomes como Mauro Cappelletti, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (FRANCO, 2006).

Dessa maneira, o processo passa a ser visto pela ótica dos consumidores e não mais daqueles que atuam no serviço processual. Caracterizado ainda pela instrumentalidade, o

processo civil traz a ética como ponto inerente para seu exercício (ISHIKAWA, 2001). O Ministro do Supremo Tribunal de Justiça Sálvio Teixeira (1993), ainda na década de 90, trazia a evolução dos estudos processuais marcada no processualismo científico, o qual trouxe, a título de exemplo, diferenciações entre processo e procedimento, pelo qual se passou a entender o processo como o meio utilizado pelo Estado, apresentando um conjunto de atos que objetivam a efetivação das garantias previstas constitucionalmente, e o procedimento, por outro lado, passou a ser compreendido como a forma em que tais atos são aplicados, conforme segue:

Pelo primeiro, veio a compreender-se o meio de que se utiliza o Estado para fazer a entrega da tutela jurisdicional, um dos institutos fundamentais do Direito Processual, ao lado da jurisdição e da ação. Em outras palavras, por processo, sob o ponto de vista científico, passou-se a compreender o conjunto de atos tendentes à composição da lide; sob o ponto de vista da cidadania, o instrumento de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas. Diversamente, por procedimento se passou a compreender o modo e a forma como aqueles atos atuam, variando para corresponder à pluralidade de provimentos, alguns complexos, outros mais expeditos, sumários ou abreviados pela redução de prazos ou supressão de atos (TEIXEIRA, 1993, p. 05).

Ada Pellegrini (2006), ao estudar as alterações no Código de Processo Civil, trata acerca da Emenda Constitucional nº 45/04, a qual inseriu a duração razoável do processo como uma das garantias do devido processo legal, o que objetivou maior celeridade, democratização e simplificação do processo. Traz ainda a lei nº 11.232/05, a lei de cumprimento de sentença, como uma alteração marcante devido a eliminação do processo autônomo de execução fundamentado na sentença condenatória, em que passou a ser realizado junto com o processo no qual foi proferida a sentença (BRASIL, 2005).

Arruda Alvim (2008) dispõe acerca das primeiras grandes modificações do direito processual civil, em que uma delas consiste no mantimento do modelo estrutural com algumas modificações que alteraram a fisionomia individualista, em que o julgador não deve ser mero espectador, mas sim ativo na busca de conhecer a verdade ao conduzir o processo. Deve este utilizar o critério que considerar mais adequado para o seu livre convencimento, não devendo as provas ter valor maior do que o convencimento do juiz.

Por outro lado, não houve uma efetiva resolução dos problemas relacionados à defesa de pessoas com diferentes situações sociais, sejam os mais enfraquecidos economicamente, ou os bens estéticos, artísticos, dentre outros interesses que merecem proteção jurídica, ou ainda os consumidores que até então se encontravam desprotegidos pelo sistema (ALVIM, 2008). Assim, no Brasil, houve a criação da instituição da justiça gratuita, como uma forma de efetivar direito para àqueles desfavorecidos socialmente através do

advento da Defensoria Pública, assim havendo uma institucionalização da proteção dessas pessoas (MOREIRA, 2016).

No tocante à garantia de acesso à justiça, trata-se de um princípio de supra importância para o funcionamento do Estado de Direito, e essencial para garantir a isonomia substancial aos cidadãos. Para Cândido Rangel Dinamarco (2005), a garantia do acesso à justiça se trata de uma cobertura do sistema de direitos, que visa resguardar os sujeitos nas ocasiões em que possuírem seus direitos transgredidos, tratando-se de uma ferramenta essencial para o bom funcionamento do Estado.

Para Humberto Pinho e Maria Stancati (2016), tal garantia reflete no objetivo do Estado de atingir seus fins, quais sejam os sociais, políticos e jurídicos. Dessa maneira, há a finalidade de informar a sociedade acerca de seus direitos e obrigações, criando uma relação de confiança com o sistema de justiça, além da resolução de conflitos e pacificação social. Além disso, na finalidade política há a idealização de concretização do poder estatal, bem como a limitação do seu poder, assegurando a liberdade dos cidadãos. Por fim, no aspecto jurídico, há a garantia de um ambiente processual de debate, afastando a superioridade do Estado-juiz, e trazendo o cidadão como participante da atividade estatal e corroborando diretamente no princípio da isonomia.

Dessa maneira, o que se observa é que o processo civil pode ser visto como uma das bases do direito tendo em vista ser o regente de todo o procedimento em que se passa uma lide judicial. Sua evolução, assim como qualquer ramo da vida social, acompanha a evolução da sociedade de forma a responder aos anseios da comunidade que necessita deste instrumento como principal meio para garantir seus direitos.

## **2.2 A pandemia da COVID-19 e suas implicações no sistema de justiça**

As doenças infecciosas sempre estiveram presentes na história da humanidade, influenciando no desenvolvimento humano e civilizatório, como a Peste Negra no século XIV e a Gripe Espanhola no século XX (SENHORAS, 2020). Ocorre que em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi comunicada sobre um surto de síndrome respiratória em Wuhan, na China. Posteriormente, descobriu-se que se tratava de uma doença causada por uma nova cepa de coronavírus, o Sars-Cov-2, denominada COVID-19, que trouxe à tona diversas incertezas sobre sua proliferação e os métodos eficazes no seu combate (ARAÚJO FILHO; MARANHÃO, 2020).

A proliferação do vírus Sars-Cov-2, em menos de 1 (um) mês já se encontrava em uma rápida difusão internacional e após uma centena de mortos e milhares de pessoas que adquiriram o vírus em mais de 20 (vinte) países, a OMS declara situação de emergência de saúde internacional, declarando a pandemia causada pela COVID-19 (SENHORAS, 2020). No Brasil, assim como no mundo inteiro, com a chegada da doença em fevereiro de 2020, o cotidiano das pessoas foi interrompido com uma rápida necessidade de adaptação dos costumes como um todo, em todas as áreas de suas vidas (DANTAS BISNETO; DOS SANTOS e CAVET, 2020).

Em decorrência disto, todos os estados da federação foram tomando medidas cabíveis no enfrentamento ao vírus, editando normas com medidas complementares que implicaram em suspensão do funcionamento de diversas atividades, incorrendo eventualmente no *lockdown* em algumas regiões, considerando a imprevisibilidade da situação vivenciada pelos cidadãos. Em consequência disto, muitas empresas se viram impactadas com a situação de paralisação, levando a diversas demissões, além daqueles que trabalhavam de forma autônoma e que tiveram suas rendas prejudicadas por tempo indefinido, uma vez que por mais que as atividades econômicas sejam retomadas, os efeitos econômicos não serão cessados em curto prazo (MELO, 2020).

Com o judiciário não foi diferente, e o CNJ editou a Resolução nº 313 com o objetivo de diminuir o risco de contágio pelo vírus, estabelecendo o regime de plantão extraordinário no Poder Judiciário, suspendendo as atividades presenciais dos magistrados, servidores e colaboradores (TALAMINI; AMARAL, 2020). O reconhecimento de calamidade pública veio através do Decreto Federal 06/2020, em que se admite que a grave situação que vinha acometendo outros países estaria se estabelecendo aqui, surgindo a necessidade de medidas extremas como o distanciamento social (MELO, 2020).

A Resolução nº 314 do CNJ trouxe a retomada dos prazos processuais, que teriam sido suspensos pela Resolução nº 313, para depois de 30 de abril em processos de autos eletrônicos, mantendo suspenso somente os prazos de processos físicos. A Resolução nº 318, por sua vez, trouxe a prorrogação das Resoluções nº 313 e 314 para o fim do mês de maio devido à instabilidade causada pela disseminação do vírus. Determinou também a suspensão de todos os processos, sejam físicos ou eletrônicos, nos locais em que foram implementadas o *lockdown* (TALAMINI; AMARAL, 2020).

Importante destacar que tais Resoluções trazem orientações gerais aplicáveis obrigatoriamente a todos os órgãos do Judiciário, exceto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e à Justiça Eleitoral. No entanto, os Tribunais não estariam limitados a essas orientações,

podendo adotar medidas adicionais caso necessário para a preservação da saúde pública, a depender de cada localidade (TALAMINI; AMARAL, 2020). No plano concreto, o que se observa é a prática de atividades novas e outras já existentes que foram implementadas, como a atividade do trabalho remoto, que ocorreram por videoconferência, como audiências virtuais, sessões e julgamentos do STF (LIBER; RAINHO, 2020).

Neste sentido, Talamini e Amaral (2020) destacam:

(...) Ambas as resoluções visaram à uniformidade de regramentos dos tribunais. No entanto, a Resolução 313 teve por foco estabelecer um núcleo mínimo de garantias para os jurisdicionados e seus advogados no período de adaptação ao trabalho remoto – e assim ainda conferia relativa autonomia para os tribunais ampliarem tais garantias. Já a Resolução 314 pretendeu assegurar o máximo possível da retomada de curso dos processos judiciais mediante atividade remota – inibindo iniciativas dos tribunais que possam ir contra esse propósito. Ainda, a Resolução 318 garantiu a não fluência de prazos processuais nas localidades em que exista a imposição de lockdown (art. 2º). No entanto, ressaltou a possibilidade de os tribunais solicitarem ao CNJ, de forma prévia e fundamentada, que seja determinada suspensão dos prazos processuais em outros casos (que não de lockdown) – o que será aplicável “no âmbito territorial de suas jurisdições ou de determinadas localidades” (art.3º, caput) (TALAMINI, AMARAL, 2020, p. 03).

Faz-se importante, ainda, ressaltar o teletrabalho e o *home office* como alternativa ao período de pandemia, para que não haja a saturação do sistema judiciário. O teletrabalho é entendido como trabalho exercido fora do tradicional local de trabalho do empregador, se tratando de uma espécie de trabalho em domicílio (PINTO, 2016). Seu conceito, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, é entendido como a forma de trabalho exercida a distância do “escritório central”, o que permite a separação física do trabalhador através de um recurso tecnológico capaz de facilitar a comunicação e informação (GENEVA, 1990).

Mauro Lima (2018) traz que o teletrabalho se caracteriza pela sua realização em casa, através de recursos tecnológicos da informação, tendo como ferramentas, por exemplo, a internet, computadores ou telefones. O *telework*, ou teletrabalho tem sua origem nos anos 70 quando houve a necessidade de flexibilizar as empresas e relações de trabalho para reduzir custos em meio a uma crise petrolífera nos Estados Unidos (GUERRA, 2013). Nas palavras de Ana Cristina Rodrigues (2011, p. 30), o teletrabalho “reflete a adoção de uma estratégia técnica empresarial de redução de custos indiretos, mediante implantação do trabalho flexível quanto ao local, horário, hierarquia e subordinação”.

Importante ressaltar que o teletrabalho contém várias modalidades, e dentre elas temos o *home office*, conhecido também como trabalho à distância, ou trabalho virtual, capaz de proporcionar maior autonomia e flexibilidade no trabalho, diferentemente das

convencionais, sendo este o modelo adotado pelo judiciário como alternativa em tempos de pandemia (HAUBRICH; FROEHLICH, 2020)

No tocante a este tipo de trabalho remoto, presente na Resolução nº 314, não se trata de uma inovação no judiciário, tendo em vista já ser utilizado em julgamentos colegiados virtuais. Além disso, desde 2009 o Código de Processo Penal já havia sofrido alteração com a lei 11.900/09 que autorizou o interrogatório do réu preso por videoconferência (BRASIL, 2009). O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, também trouxe normas que autorizam as audiências virtuais com base no princípio da durabilidade razoável do processo (LIBER; RAINHO, 2020).

A respeito dos princípios como um todo, é importante frisar que se tratam de norteadores de interpretação e aplicação do Direito, o qual deve observância e obediência a eles (FARIA, 2010). A respeito do princípio da duração razoável do processo, há o entendimento de que este traduz o direito em um processo onde não há dilatações desnecessárias, e apresenta alguns critérios para melhor compreensão, os quais foram estabelecidos pela jurisprudência da Corte Européia dos Direitos do Homem, quais sejam complexidade da causa, comportamento das partes e atuação das autoridades (BELO, 2010).

Dessa maneira, o princípio da duração razoável do processo busca a tramitação do processo por tempo razoável, garantindo celeridade e a prestação jurisdicional justa e eficaz, evitando a morosidade que atinge a eficácia do processo. Humberto Theodoro Júnior (2015) afirma que o processo justo está ligado à efetividade da atividade jurisdicional, a qual deve garantir o acesso à justiça a todos em um tempo que não vá além do razoável, para que assim não haja “lesão ou ameaça a lesão” do titular do direito, mas sim visando uma resolução justa do processo, tratando-se, portanto, de princípio importante a ser observado nesse período de pandemia, pois reforça a possibilidade de que a sociedade possa ter seus litígios solucionados.

Portanto, o que se observa é um momento ímpar vivido por todo o mundo, em que o mistério que o vírus da Sars-Cov-2 traz para a sociedade um grande tormento, sendo necessário que sociedade como um todo se adapte à nova forma de vivenciar o cotidiano. Trata-se de um momento muito delicado, mas a máquina judiciária é responsável por garantir e efetivar direitos de muitos, e por este motivo não pode parar. A sociedade precisa ter seus direitos resguardados e manter o sentimento de confiança no judiciário, e é por este motivo que o trabalho remoto pode ser um grande aliado no funcionamento da máquina judiciária, efetivando e garantindo o devido processo legal, e observando a razoável duração do processo.

### 2.3 As principais vertentes acerca da garantia de acesso à justiça

A fase atual do direito processual civil, de acordo com Marcia Ishikawa (2001), traz a preocupação da visão constitucional do processo no tocante à garantia de direitos estarem relacionados a um instrumento que não se limite à técnica, mas que também traga consigo a ética na sua atuação, e o comprometimento com a efetividade da atuação judicial. Neste sentido, destaca-se uma especial atenção e preocupação com um processo não apenas instrumental, mas que também seja capaz de garantir o acesso à justiça, ultrapassando as dificuldades existentes que tornam o sistema de justiça inacessível para alguns indivíduos.

Marcia Ishikawa (2001), ao fazer uma análise da obra “Acesso à Justiça” escrita por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, afirma que a partir de 1965 houveram três “ondas renovatórias”, que marcam momentos distintos na busca pela superação de tais dificuldades. A primeira diz respeito à assistência judiciária, destacando que a capacidade postulatória é inerente ao advogado, os quais podem ingressar em juízo, mas trazem um alto custo tanto com honorários, quanto com custas processuais, o que limita o acesso a àqueles que têm limitações financeiras e não podem arcar com tais custos sem que seu sustento seja prejudicado, o que gera uma impossibilidade de ingressar em juízo.

Marcia Ribeiro e José Machado (2017), analisando a referida obra, afirmam ainda que nessa primeira onda se fez indispensável a luta pela assistência judiciária gratuita, tendo em vista os custos que envolviam a proposição de ação judicial, como honorários de perícia, honorários advocatícios, que representavam barreiras para as pessoas mais necessitadas, acarretando em dificuldades na procura de efetivação de seus direitos.

Nesse sentido, temos como marco importante a criação da Defensoria Pública, a qual veio com a intenção dar assistência à parte da população desprovida de recursos financeiros para arcar com as custas do processo por meio de um advogado particular. A criação de tal instituição pública, voltada a prestação de orientação jurídica e serviços de defesa, tem como marco a Constituição Federal de 1988 que a tornou legalmente obrigatória, mesmo já existindo essa atividade em alguns estados da federação, como a embrionária Defensoria Pública do Rio de Janeiro que foi constituída em 1954 no governo de Amaral Peixoto, com a criação de 6(seis) cargos de defensores públicos voltados à assistência judiciária para a população carente do estado (MOREIRA, 2016).

A segunda onda renovatória cujo objetivo era melhorar o acesso à justiça traz a representação dos direitos difusos e interesses coletivos diferentes daqueles que seriam da população desfavorecida economicamente. Até então, os direitos difusos não eram observados

no direito brasileiro, o qual trazia o processo como instrumento entre duas partes que se destinava a resolução de conflitos individuais. Assim, há uma mudança na visão do processo, que passa a não ser mais voltado somente para interesses individualistas, mas também observando os interesses coletivos trazendo implicações no que tange à legitimidade ativa para postular uma ação (ISHIKAWA, 2001).

Essa segunda onda, portanto, foi caracterizada pela proteção de interesses meta individuais e tutela dos direitos coletivos e difusos: “Nessa linha, adotou-se instrumentos para garantir a defesa do meio-ambiente, dos consumidores, do patrimônio cultural, histórico e artístico, moralidade administrativa, entre outros” (RIBEIRO; MACHADO, 2017, p.93).

Por último, a terceira onda, denominada de um novo enfoque de acesso à justiça, a atenção estaria voltada ao conjunto de instituições e instrumentos utilizados na prevenção de disputas nas sociedades modernas (RIBEIRO; MACHADO, 2017). Marcia Ishikawa (2001) afirma que essa onda traz uma visão renovadora do acesso à justiça. É notório que há uma busca progressiva no tocante à representação de interesses difusos que sejam capazes de efetivar o acesso à justiça, e não só, como também direitos individuais de pessoas que não poderiam ver no Judiciário uma expectativa de satisfazer seus direitos devido à sua baixa condição financeira.

Abrangendo os anteriores, o novo enfoque do acesso à justiça tem alcance mais amplo. Ele centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Busca tornar efetivo os direitos dos indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária. Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento; mudanças na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais; o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto para juízes como para defensores; modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução; e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (ISHIKAWA, 2001, p. 17-18).

Dessa maneira, temos o acesso à justiça como ponto de supra importância na busca da efetividade de direitos coletivos e individuais, capaz de trazer possibilidades e de mudar o cenário do processo brasileiro. Nesse sentido, podemos afirmar que o acesso à justiça se trata de um princípio com grande essencialidade no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem a capacidade de contribuir de forma única ao funcionamento do Estado de Direito (PINHO; STANCATI, 2016).

Nas palavras de Dandara Correia e Bernadete Almeida (2012, p. 39), o acesso à justiça é entendido como direito humano, o qual pressupõe a ação do Estado de Direito e a concretização de um sistema de justiça efetivo, o que, no entanto, se mostra árduo de acontecer de forma igualitária considerando as diferenças macroeconômicas e socioculturais.

Além disso, trazem que a Constituição de um Estado regulamenta o sistema jurídico, apresentando o direito como instrumento de regulação social, o que traz implicações no âmbito da vida privada com relação a direitos civis, e a coletividade através de “direitos sociais, políticos, difusos e coletivos”.

Em relação às previsões constitucionais Michel Souza (2017) comenta que as Constituições de 1934, 1946 e 1988 foram as principais a abordarem a respeito do acesso à justiça. A de 1934 por mais que tenha vigorado por apenas três anos, trouxe no art. 113, XXXII a determinação para que a União e os Estados concedessem assistência judiciária gratuita aos necessitados, porém, essa previsão só se tornou efetiva com a promulgação da Lei 1.060/50, sendo esta lei de grande relevância na questão do acesso à justiça. O autor afirma que a Constituição de 1946 trouxe grandes intenções referentes a isto, sendo elaborada com “intuito liberal” e buscando assegurar direitos e garantias individuais dos cidadãos, trazendo uma quebra na ideologia ditatorial, buscando uma reestruturação e fortalecimento do Estado.

Com a Constituição Federal de 1988, por sua vez, o acesso à justiça ganhou o status de princípio constitucional, trazendo esse acesso através do direito e ação, que por sua vez, de acordo com Michel Souza (2017), é a porta de entrada para a instauração do devido processo legal:

A constituição de 1988 trouxe em seu bojo a garantia ao contraditório e a ampla defesa, a garantia do juiz natural, a proibição de criação de tribunal de exceção, a isonomia entre as partes, a assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que não pudessem pagar por um advogado e a criação de defensorias públicas (SOUZA, 2017, p. 41).

Desta maneira, se faz importante evidenciar que o acesso à justiça se trata de um princípio essencial o qual está relacionado com o efetivo funcionamento do Estado de Direito, tendo em vista que este tem como dever assegurar a chamada “isonomia substancial dos cidadãos”, o que no campo da jurisdição é demonstrado justamente por meio da garantia de acesso à justiça (PINHO; STANCATI, 2016). Essa garantia, conforme Dinamarco (2005) se trata de uma cobertura do sistema de direitos que se destinam a operar quando há queixa de violação de direitos. Assim, o acesso à justiça constitui direito social básico, o qual não deve se restringir a limitação do acesso aos órgãos judiciais, mas sim ser traduzido em um “efetivo acesso à ordem jurídica justa” (PINHO; STANCATI, 2016, p.03).

Importante se faz citar os dados trazidos por Dandara Correia e Bernadete Almeida (2012) acerca das desigualdades no país:

A sociedade brasileira, ao cultivar privilégios, exclui a maioria de sua população da riqueza produzida e, com isso, detém um dos maiores índices de desigualdade do

mundo: os 10% mais ricos ficam com 75% de toda riqueza socialmente produzida (IPEA, 2008). (...) No Brasil, registra-se o desafio na institucionalização da Justiça, em virtude de ser um país de formação sócio-histórica marcada pelo sistema excludente de participação política e de uma ordem escravocrata, elitista e centralizadora. (...) As diferenças nas condições sociais entre os indivíduos revelam a necessidade de tratamentos diferenciados ao prevalecer à concepção de equidade (discriminação positiva) na garantia dos direitos sociais. Formula-se, assim, uma certa tensão entre a igualdade, como princípio geral, e a equidade, como acesso diferencial ao direito e à justiça (SIMÕES, 2007 apud CORREIA; ALMEIDA; 2012, p. 42)

Dessa forma, as autoras trazem a tensão entre igualdade e equidade, à medida em que é necessário um tratamento diferencial no direito ao acesso à justiça para aqueles que têm dificuldades em custear um processo. Assim, a igualdade prevista em lei deve ser observada diante da desigualdade dos cidadãos, para que seja possível garantir o acesso à justiça às pessoas de diferentes classes sociais (CORREIA; ALMEIDA; 2012).

Assim, faz-se importante atentar para alguns feitos históricos, marcantes na luta da garantia do acesso à justiça, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) traz em seu art. 18º:

Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. (DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM, 1948).

Ainda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. 8º:

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei (DECLARAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Nesse mesmo sentido, há o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966) art. 2º:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; (PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

Por fim, destaca-se aqui a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San Jose (1969), art. 8º:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido

anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Portanto, destaca-se que a garantia de acesso à justiça se trata de uma garantia que passou por diversas alterações até atingir o nível de princípio constitucional no ordenamento brasileiro, tendo em vista ser de supra importância para a efetividade do sistema judicial, sendo um direito humano essencial na busca da efetividade da justiça, e do papel do Estado nas garantias constitucionais. Esse princípio hoje possibilita que àqueles menos favorecidos financeiramente possam ter a oportunidade de pleitear seus litígios, assegurando seus direitos como humanos, e buscando assim uma efetiva atividade jurisdicional capaz de assegurar a todos um tratamento igualitário no que diz respeito ao acesso ao Poder Judiciário.

### **3 A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E SUAS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS**

Faz-se importante a análise dos benefícios que cercam as audiências virtuais, tendo em vista que estas se apresentam como formas de contribuir para a praticidade bem como para a celeridade e simplicidade da atividade jurisdicional, além de trazer uma considerável redução nas custas processuais. Avulta-se, ainda, que além das videochamadas convencionais, há as plataformas de Streaming de vídeo em tempo real o qual pode se mostrar bastante útil nos procedimentos de resolução de conflitos, pois conta com um recurso visual disponibilizado a um indivíduo que se apresenta como foco principal da comunicação, podendo ser bastante útil no contexto atual (TOURINHO; HIRSCH, 2019).

É necessário, ainda, fazer uma abordagem do panorama de como se dá o processo físico para mostrar como ocorre no meio eletrônico e assim mostrar que esse modelo de audiência está de acordo com alguns princípios norteadores do direito, como o princípio da eficiência, o princípio da celeridade, a economicidade e a segurança pública, pois a vídeo conferência possibilita a continuidade prestação do serviço judiciário à sociedade a do bem público em tempos como esse, vez que atende a ampla defesa no momento em que permite as partes, em tempo real, que sejam ouvidas e vistas em tempo real pelo julgador (ALMEIDA; PINTO, 2020).

#### **3.1 Importância do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e as audiências virtuais**

Por meio tempo, a única maneira de se resolver os conflitos entre as partes era através do processo físico. Ocorre que com a pandemia causada pela COVID-19 foi necessário repensar esse modelo de processo, pois o acesso à justiça foi prejudicado com a paralisação do trabalho dos servidores e a suspensão dos prazos processuais. A saída que o judiciário encontrou foi a realização de audiência por videoconferência. Conforme matéria publicada no Jornal Lexprime:

Um levantamento também do CNJ aponta que no período entre 1º de maio e 4 de agosto, o Poder Judiciário realizou mais de 366 mil videoconferências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, sendo a maioria delas destinadas a audiências e sessões de julgamentos (AUDIÊNCIAS..., 2020, n.p).

Da análise dos dados, pode-se perceber um grande número de audiências sendo realizados por meio do processo eletrônico, onde os magistrados estão sentenciando as causas,

e assim encerrando diversos processos de forma mais célere. Além disso, a Lei nº 11.419/2006 instituiu o Processo Eletrônico, onde todos os atos processuais, como protocolar petições, recursos e até mesmo outras práticas processuais, ocorrerão através do meio virtual mediante credenciamento do advogado no sistema (BRASIL, 2006). O CPC trouxe na parte especial o procedimento a ser utilizado, tendo em seu art. 319 os requisitos da Petição Inicial.

Como o próprio nome diz, é com a petição que se inicia um processo. De acordo com Lucas Paes Arrais (2017), o primeiro ato em um processo é aquele executado pelas partes autora e ré, onde o autor ajuíza uma ação através da Petição Inicial no fórum, posteriormente, será realizado um sorteio e assim citado a ré para participar de audiência de conciliação/mediação, para só depois abrir o prazo para contestação.

O art. 193 do CPC aduz que: “Art. 193. **Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais**, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.” (BRASIL, 2015) (grifo nosso). Portanto, pode-se dizer que, assim como no meio físico, no meio eletrônico o processo também se inicia com o ajuizamento da petição inicial, só que dessa vez através da plataforma virtual. Cassio Scarpinella Bueno (2015), por sua vez, informa que após a manifestação das partes no processo, tem-se o pronunciamento do magistrado, que pode ser por meio de sentença, decisão interlocutória e despacho, cabendo ainda conduzir as audiências. No processo eletrônico, estes atos também irão ocorrer, no entanto, através do meio virtual.

Portanto, o processo eletrônico veio com o objetivo de diminuir a morosidade do judiciário, e garantir que o litígio seja solucionado de forma mais célere. Cabe destacar, que no meio físico os atos processuais são praticados apenas em dias úteis. O §3º do art. 212 do CPC informa que o ato processual físico deverá ser praticado em horário comercial – horário de funcionamento do fórum ou tribunal – onde o ato deve ser praticado (BRASIL, 2015). Enquanto isso, o PJE permite que o advogado protocole suas peças até 23h59 do último dia de prazo, de modo que o recibo de protocolo será disponibilizado eletronicamente, nos termos do art. 10 e §1º da Lei 11.419/06.

Outra vantagem do meio eletrônico é que quando o juiz se pronuncia dentro do processo, assinando-o eletronicamente, já fica disponibilizado para consulta processual, não necessitando passar pelo trâmite para ser disponibilizado em diário oficial (ARRAIS, 2017). Dessa forma, se torna mais vantajoso para as partes tramitar sua ação através do PJe, pois além dispensar gastos com deslocamento, terá acesso 24 horas aos seus processos. No mais, fica claro a vantagem ao magistrado, que poderá cumprir seus despachos e decisões a qualquer momento, tornando o processo mais célere.

O meio eletrônico é responsável por gerar um número automático de protocolo, além disso, outros atos como intimação/citação e marcação de audiência pode ser feito tudo automático, tirando a atenção da secretaria que terá apenas que fiscalizar se está ocorrendo de forma correta, o que pode utilizar seu tempo com outras atividades internas (REZENDE, 2016). Lucas Paes Arrais (2017), aduz que o PJe é menos custoso, pois com a instrumentalização do processo não é mais necessário fazer cópia do mesmo, já que as partes possuem acesso a qualquer momento por meio do portal do PJe, assim, o processo garante a economia processual. No mais, contribuirá para a desnecessidade de deslocamento até o fórum ou tribunal para realizar carga do processo.

Cassio Scarpinella Bueno (2015), afirma que o prazo no meio eletrônico é contado pela própria máquina que disponibiliza o período para dar ciência e o final do prazo para manifestação, de modo que evita prejuízo para os envolvidos, e tudo isso auxilia na celeridade do processo, que obriga tanto as partes, como ao juiz que cumpra seus prazos. Leciona Lucas Arrais (2017, p. 21):

[...] com a implantação do PJE, ocorre um ganho imediato na celeridade processual pela supressão de ocasiões em que o processo dependeria de intervenção humana para seu prosseguimento: entre o decurso do prazo e a conclusão, entre o despacho e sua publicação, entre a protocolização e a juntada da petição. Todas estas atividades são assumidas pelo sistema (ARRAIS, 2017, p.21)

Portanto, é notória a vantagem do meio eletrônico. Cabe mencionar que este último, assim como o físico, assegura o princípio da publicidade, que é princípio norteador do processo civil. A respeito dessa vertente, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 485) aduz que:

[...] o processo eletrônico facilita o acesso de todos aos atos e termos do processo, pois não exige mais que o consulente vá à sede do juízo para consultar os autos. Qualquer pessoa poderá acessar pela internet os autos eletrônicos, com o que a publicidade não se torna mais ampla, mas certamente é facilitada (NEVES, 2016, p. 485)

No mais, o meio eletrônico é mais seguro que o meio físico, pois se torna mais difícil que servidores ou indivíduos alterem o processo. A adulteração é mais complexa no meio virtual, em decorrência da existência de um banco de dados, onde fica armazenado todo o processo original, diferente do processo físico, que pode ser rasurado a qualquer tempo (ARRAIS, 2017). Complementa Heverton Rezende (2016), quando afirma que é montada uma equipe para acompanhar e fiscalizar os processos, não permitindo que adentrem no banco de armazenamento e alterem os dados ali dispostos.

Portanto, pode-se perceber que existem diversas vantagens no uso do meio eletrônico. Outro fator importante a ser trazido, é o fato de que os autos eletrônicos são dificilmente perdidos, pois mesmo em situações em que o computador, celular, tablet ou outros meios de acessos tenham os seus arquivos apagados, estes mesmos dados podem ser recuperados, inclusive de outro computador:

Excetuando-se as hipóteses de uma catástrofe de proporções nacionais ou de colossal negligência humana, os autos eletrônicos são impossíveis de serem destruídos. As atuais tecnologias de backup em nuvem e em múltiplos datacenters redundantes nos permitem afirmar que mesmo uma tragédia como as enchentes de 2010 da Zona da Mata Sul deste estado não acarretaria em perda dos autos. E a principal ocasião de extravio -- durante a carga dos autos fora do cartório -- não tem mais como acontecer. (ARRAIS, 2017, p. 24).

Dessa forma, os atos processuais e as audiências por meio virtual vieram para solucionar a problemática que o Poder Judiciário vinha enfrentando pelo abarrotamento de processos que muitas das vezes ficavam meses e até anos sem se quer ter uma movimentação, prejudicando direito das partes, que quando tinham sua causa julgada, por vezes, não tinham mais o mesmo interesse da litigância quando ajuizaram a demanda.

Além disso, se tornou um meio mais acessível e sustentável, já que tudo pode ser acessado diretamente da tela de seu eletrônico, o que não necessita mais imprimir as peças e nem mesmo a carga do processo, diminuindo o impacto, inclusive, ao meio ambiente, onde a demanda de papel diminui. Com base nisso o CNJ publicou a Resolução nº 329/2020, onde tutelou a audiência por videoconferência no processo penal com o intuito de continuar a prestação jurisdicional. Os §§ 1º ao 3º do art. 3º dessa resolução, intitulam que a audiência por videoconferência deve ter sons e imagens em tempo real, em que diante de problemas técnicos e instrumentais não irá ocorrer, mas também não poderá o juiz impor penalidades em decorrência deste fato (BRASIL, 2020).

Assim como no processo civil, os demais processos (como por exemplo, trabalhista e penal), também deverão seguir esta linha para realização de audiências em tempos da pandemia de COVID-19, para que o acesso à justiça e a continuidade da prestação do serviço judiciário não seja violado. No entanto, cabe mencionar que essa audiência deve preservar princípios básicos do processo, entre eles o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Os princípios do contraditório e da ampla defesa possuem total ligação com o devido processo legal, pois para o processo ocorrer de forma correta, é necessário que as partes possam ter acesso a todas as informações do processo, para assim reagir sobre as alegações, produzindo as provas que forem necessários (NEVES, 2016).

A Resolução nº 329/2020 do CNJ (BRASIL, 2020, p. 3) assim aduz: “§ 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico.”. Portanto, a videoconferência veio como uma forma de simplificar o processo físico, dessa vez realizado no meio virtual, mas garantindo que os atos sejam praticados de forma equivalente ao realizado no físico. Desse modo, é notória a contribuição do PJe em relação a virtualização do processo e seus benefícios em uma atuação que busca ser menos burocrática, além de contribuir e corresponder ao cotidiano dos jurisdicionados frente à modernização da sociedade como um todo.

### **3.2 *Online Dispute Resolution (ODR)***

Em razão de uma pandemia que se iniciou em março do presente ano, decorrente da contaminação pelo vírus da COVID-19, foi necessário a paralisação dos prazos processuais. A paralisação das atividades do judiciário foi regulamentada pela Resolução nº 313/2020, estabelecendo que até dia 30 de abril do presente ano os prazos processuais para os processos tanto físicos, como eletrônicos estariam suspensos. Posteriormente a Resolução nº 314/2020 retomou os prazos apenas para os processos eletrônicos, permanecendo suspenso os prazos dos físicos, em decorrência das atividades estarem sendo por meio do teletrabalho (TALAMINI; AMARAL, 2020).

Diante disso, é que se pode notar a necessidade de resolver litígios através de outros meios. Conforme leciona José Netto, Anderson Fogaça e Adriane Garcel (2020), a informatização do judiciário em tempos de pandemia, se tornou ainda mais necessária, principalmente, no que diz respeito a forma como a lei se comporta frente a esta problemática, incluindo novos meios e tecnologias na hora de resolver conflitos, o chamado *Online Dispute Resolution*(ODR).

Victoria Mendes (2020) aduz que a ODR é um meio alternativo de resolver o litígio através de plataformas digitais, de modo que pode ser utilizado tanto no âmbito jurisdicional público, onde se utiliza dos métodos adequados de resolução de conflito (como a mediação e conciliação), como no meio privado, trazendo benefícios tanto para o ente estatal como para as partes, pois iria desatolar o judiciário, é um meio mais rápido e mais econômico de resolver os problemas, além da facilidade em participar das audiências sem que necessite se deslocar até um local, participando de onde estiverem.

A ODR é, portanto, uma solução encontrada para resolver conflitos por meio eletrônico e longe do espaço físico do judiciário. Fernanda Tartuce (2016) vem informar que

diante da morosidade do judiciário é que se formou os métodos autocompositivos, que tem como finalidade a construção amigável de resolver os litígios entre as partes. Informa, ainda, que os meios adequados de resolver conflitos é um mecanismo que busca além da cooperação entre as partes (que irão expor os fatos sem deixar suas emoções tomarem de conta), mas também demonstra que a tutela estatal não é única e exclusiva, pois existem outros meios menos burocráticos. O objetivo da ODR é utilizar essa simplicidade processual através dos meios tecnológicos (TARTUCE, 2016)

Pode-se destacar, ainda, a mediação, a arbitragem e a conciliação como mecanismos de resolução de conflito que também têm utilizado os instrumentos do sistema de ODR no âmbito de sua atuação. A Lei nº 13.140/2015 (Lei da mediação) trouxe positivamente da mediação por meio virtual, *in verbis*: “Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.” (BRASIL, 2015). Tanto na mediação, quanto na conciliação há a presença de um ou mais indivíduos responsáveis por facilitar e solução da controvérsia, e no âmbito destas têm se observado cada vez mais a incidência da utilização de mecanismos virtuais (MENDES, 2020).

Portanto, trata-se de um aperfeiçoamento aos Métodos Alternativos de Resolução de Disputas (ADR), que acontecerá através de plataformas virtuais. No mais, pode-se dizer a técnica de ODR garante que o processo se torne menos burocrático, e conseqüentemente menos custoso tanto para as partes, como para o judiciário:

[...] as ferramentas tecnológicas aprimoram o processo de solução do conflito e atuam de maneira mais decisiva do que apenas transferindo a informação por meio da Internet. Ou seja, agem como uma aliada da terceira parte (árbitro, mediador ou conciliador). A tecnologia constituída garante um imenso conjunto de utilidades aptas a simplificar e aprimorar o processo da ODR, como, por exemplo, expondo e organizando informações, de modo graficamente a parte (SOUZA NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020, p. 5).

Além do exposto, o uso da ODR propicia a economia processual, veja-se:

[...] os modelos de ODR apresentam um custo abaixo aos das soluções offline de conflitos, por se tratarem de um formato mais informal, que proporciona o acesso do usuário em qualquer lugar, especialmente nos litígios envolvendo indivíduos que contenham domicílio em comarcas diversas, que não precisarão arcar com as despesas de viagem para audiências e/ou sessões de mediação ou conciliação. (CORTÉS, 2011 apud SOUZA NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020, p. 5).

A partir do exposto, infere-se que a pandemia causada pela COVID-19 paralisou prazos processuais para garantir que os servidores tivessem sua saúde e vida preservadas. Com o retorno dos atos, foi autorizado que encerrasse as paralizações dos processos

eletrônicos, ficando prejudicado os físicos. No entanto, é necessário a observância da continuidade da prestação jurisdicional, princípio basilar de garantia ao acesso à justiça. Portanto, pode-se dizer que a ODR é um mecanismo encontrado para solucionar essa problemática.

O princípio da continuidade da prestação jurisdicional pode ser observado no art. 6, §1º da Lei 8.987/95, que determina que a prestação de serviço pelo poder público deve se dar de forma contínua e eficiente (BRASIL, 1995). No mais, conforme preceitua Almeida e Pinto (2020), a plataforma de ODR permite que os conflitos existentes sejam resolvidos de forma mais rápida e simples, o que garante a eficiência na prestação dos serviços do judiciário.

Segundo José Souza Netto, Anderson Fogaça e Garcel (2020), os métodos da ODR são importantes e benéficos para o Poder Judiciário, pois auxiliariam a diminuir a carga deste último, tendo em vista que a população procuraria essa técnica de resolver conflitos e assim também diminuiria os gastos que o serviço público tem com o litígio. Os autores trazem, ainda, os benefícios em período da pandemia, como assim afirmam:

Assim, podemos observar as vantagens que as ODR's oferecem, ainda mais, no momento em que a população se encontra, em relação a pandemia do COVID-19. Pois como é de grande estima, não está sendo possível o contato físico entre os indivíduos, neste viés, a ODR vem com o papel para que sejam realizadas as audiências de mediação e conciliação, de forma online, dando um efetivo acesso à justiça para as partes nesse momento histórico (SOUZA NETTO, FOGAÇA, GARCEL, 2020, p. 5-6).

Portanto, pode-se dizer que em decorrência da pandemia é necessário a justiça brasileira se remodelar para que princípios basilares – como acesso à justiça, continuidade da prestação, eficiência, celeridade e economia processual – continuem sendo garantidos. Como se viu, a *Online Dispute Resolution* (ODR) é um caminho a se seguir para resolver conflitos, pois além de ser mais célere, é mais acessível a grande maioria da população, que podem resolver seus conflitos de qualquer lugar mediante a utilização da internet.

### **3.3 Princípio da celeridade e economia processual**

Primeiramente, tem-se que mencionar o processo judicial foi implementado como uma maneira de resolver os conflitos existentes na sociedade e assim promover a paz social (REZENDE, 2016). Ocorre que a justiça se viu abarrotada em decorrência da quantidade de processos que começaram a chegar para serem resolvidos, e com isso, foram necessários

outros meios para solucionar a problemática. Cabe mencionar também que o acesso à justiça é um direito fundamental previsto no art. 5, XXXV da Carta Magna (BRASIL, 1988), no entanto, esse acesso não deve ser apenas formal pois o mesmo deve ser eficaz e o ente estatal deve garantir que sua atuação além de eficaz, seja tempestiva (GARCIA, 2012).

Com o advento da tecnologia e sua implementação em diversos ramos da sociedade, o cotidiano dos cidadãos se tornou menos complexo, de maneira geral. A informática é responsável pela redução de custos, facilidade, qualidade e rapidez dos serviços utilizados nos tempos modernos, e não haveria de ser diferente com o Poder Judiciário. O primeiro passo para isto se deu através da Lei nº 11.419/2006a qual traz em seu texto a informatização do processo judicial, sendo este o marco regulatório da utilização dos meios eletrônicos nos processos judiciais como um todo, trazendo a legitimação do processo judicial digital.

Conforme se depreende a sociedade pós-moderna trouxe consigo a era tecnológica, de modo que facilitou diversas áreas do dia a dia das pessoas, inclusive o processo judicial que passou a operar, também, nos meios eletrônicos. Conforme Giovana Zabroski (2008), para a justiça o desperdício de tempo é algo preocupante, isso decorre de que a população espera cada vez mais uma resposta célere às suas demandas, de modo que o judiciário necessita desburocratizar sua atuação para tentar dirimir os conflitos que buscam a sua prestação.

No ano de 2009 o CNJ por meio de Resolução nº90/2009 trouxe a determinação do uso de sistemas de gestão de processos judiciais digitais, bem como a virtualização de uma parte significativa dos processos que estavam em tramitação nos tribunais, com o fim de resultar em um processo mais célere e produtivo, além da redução de custos. É nessa linha de entendimento que podemos trazer a informatização do processo judicial como uma grande aliada no momento em que o país se encontra, como meio viável para a continuidade da prestação jurisdicional, trazendo as audiências virtuais como uma das saídas para que o judiciário não tenha sua atuação comprometida (ALMEIDA; PINTO, 2020).

Além disso, conforme Luciana Barbosa (2018, n.p):

Um estudorecente encomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) à Fundação Getúlio Vargas (FGV) demonstrou os ganhos de eficiência que o PJe possibilitou desde sua implementação. Menos de 25% dos processos eletrônicos ultrapassaram a barreira dos 4 anos de duração, enquanto que mais de 50% dos processos físicos tramitaram por mais de 4 anos. Outro ganho substancial apresentado no estudo foi quanto ao tempo cartorário do processo. Este tempo é compreendido como o tempo em que o processo não está aguardando uma decisão, mas sim a realização de alguma tarefa no cartório judicial. Processos impressos têm

uma média de 144,19 dias de tempo cartorário. Processos eletrônicos, uma média de 97,36 dias, ou seja, 48% menos tempo de trâmite (BARBOSA, 2018, n. p).

Dessa forma, além do processo físico ser mais demorado, é também mais oneroso, já que a durabilidade é maior, e necessita que os atos processuais sejam fisicamente. Diante disso, faz-se necessário uma análise com base em princípios norteadores do processo, dentre eles o Princípio da celeridade e economia processual. O princípio da celeridade decorre do princípio da duração razoável do processo, e a Carta Magna, por sua vez, enuncia em seu art. 5º, LXXVIII que a duração razoável do processo pode e deve ser alcançada por todos os caminhos que visem a celeridade processual (BRASIL, 1988).

O Ministro do STF Alexandre de Moraes (2006) afirma que o princípio da celeridade sempre esteve implícito na duração razoável do processo, atribuindo ao magistrado o dever de agir de forma a garantir a eficiência da própria administração pública. O CPC em seu art. 4º também trouxe a positivação de que o processo deve ser solucionado de forma razoável, ou seja, o magistrado deve passar por todo o trâmite necessário, mas sempre garantido que o processo seja rápido o suficiente para não atrasar as demandas das partes (BRASIL, 2015).

Conforme preceitua Marcus Vinicius Gonçalves (2017), o princípio da celeridade visa agilizar os processos e assim solucioná-los de forma mais rápida. O que o princípio visa é o fato de que a atividade jurisdicional seja célere para resolver a lide, não perdendo tempo com atos que possam ser simplificados. Humberto Theodoro Júnior (2015) aduz que o princípio da celeridade abarca a celeridade procedimental, em que há uma necessidade de tornar menos complexa a aplicabilidade do CPC no que diz respeito as técnicas formais.

O autor trouxe, ainda, a celeridade e a razoável duração do processo ligados a dois panoramas fundamentais, quais sejam: a eficácia da atuação da administração pública e o cumprimento dos prazos processuais por parte dos órgãos judiciais (THEODORO JÚNIOR, 2015). Com base nisso, pode-se dizer que a modernização da justiça no meio eletrônico e a consequente simplificação do tecnicismo processual contribuiria para que a administração pública pudesse ser eficiente na efetivação dos trâmites processuais.

Além disso, pode-se dizer que o meio eletrônico contribui para a garantia da economia processual, pois reduz os gastos públicos nessa seara. De acordo com Mariellen Garcia (2015), a economia processual consiste na atuação eficiente da jurisdição, de modo que alcance na maior medida os resultados com qualidade e sem que se empenhe muitos esforços, garantindo menores gastos. Humberto Theodoro (2015) informa, também, que assim como a celeridade, a economia processual está ligada ao devido processo legal, pois a

realização de atos processuais onerosos que são dispensáveis contribui para a morosidade do judiciário, que demoraria ainda mais na apreciação dos litígios.

Portanto a implementação do meio eletrônico e das audiências virtuais no âmbito do Poder Judiciário constitui uma alternativa viável para o sistema de justiça na atualidade. Heverton Rezende (2016) leciona que são benefícios da implementação do meio eletrônico: a intimação automática, envio e consulta de peças deixam de ocorrer de maneira física, passando a serem executados eletronicamente.

Ainda cabe mencionar que o uso do meio eletrônico contribui para dar maior celeridade e eficácia no cumprimento do processo de execução, principalmente no período da pandemia causada pela COVID-19, como por exemplo com o uso do BACENJUD, RENAJUD, NAVEJUD, SIMBA, INFOJUD (FARIAS, 2020). Portanto, diante da situação enfrentada pela sociedade no ano de 2020, onde foi necessário remodelar sua forma de trabalho da presencial para o teletrabalho, é que se percebe a importância da justiça eletrônica para a administração pública:

Segundo o CNJ, durante a pandemia da Covid-19, entre março e julho de 2020, foram realizadas 366.278 audiências via videoconferência no Brasil. Alguns benefícios trazidos pelo uso de ferramentas digitais em processos judiciais durante a pandemia do novo coronavírus são muito perceptíveis. O primeiro deles foi o enorme respeito aos litigantes que o Judiciário teve, ao tentar prestar sua tutela jurisdicional da melhor forma possível, mesmo em momento sanitário delicado; depois, em cumprir as regras sanitárias de isolamento social, com restrição ao máximo da circulação de pessoas em seus fóruns, mantendo apenas equipes essenciais ao funcionamento, como os setores de Tecnologia da informação, segurança e a parte administrativa. E, por fim, foi preservada a saúde de seu corpo funcional, que foi colocado em regime de teletrabalho, modelo que já era muito usual no Judiciário há alguns anos e acabou por virar o sistema predominante durante a pandemia. (FARIAS, 2020, p. 100).

Portanto, pode-se dizer que com a pandemia enfrentada, o acesso à justiça tinha a possibilidade de ser prejudicado. Mas com a informatização do sistema judiciário foi possível que os processos não ficassem totalmente parados, bem como que a atuação do judiciário continuasse cumprindo seus prazos. Dessa forma, é diante da pandemia enfrentada que se nota a importância do processo eletrônico. A exemplo, ainda, das vantagens trazidas por esse modelo de audiência, no âmbito geral e não somente as considerando em tempos de pandemia, nas palavras de Leticia Colovati e Renata Bussab (2018):

É muito mais sensato admitir, por exemplo, que acordos sejam realizados por meio de videoconferências, quando uma das partes não pode comparecer pessoalmente, do que simplesmente extinguir o processo, sem resolver efetivamente o mérito, por conta de uma formalidade processual (COLOVATI; BUSSAB, 2018 p.100).

Dessa maneira, se faz importante um estudo dedicado a observar e analisar os benefícios que as audiências virtuais trouxeram e podem ainda trazer para o judiciário, observando seu papel em tempos de pandemia, e não somente isto, mas trazendo uma visão de futuro que tende a observar as evoluções nos processos judiciais, para que possamos entender, através da ciência jurídica, o futuro do Poder Judiciário brasileiro.

#### 4 AUDIÊNCIAS VIRTUAIS FRENTE À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

Ao refletirmos a respeito da importância da internet na vida das pessoas, podemos observar que se trata de um instrumento capaz de facilitar várias atividades do cotidiano. De acordo com pesquisa do IBGE (2018) o Brasil apresenta um percentual de 74,9% de domicílios que dispõem de acesso à internet, o que significa que há mais de 20% que não tem acesso à rede. Dessa maneira, podemos observar que há aspectos positivos e negativos em relação ao acesso à internet no país, considerando que a sociedade atual apresenta grande diferença de classes sociais.

Nesse sentido, as audiências virtuais podem ser vistas como uma solução bastante viável para uns, mas um problema para outros. Como já dito anteriormente, antes da pandemia causada pela COVID-19 já havia uma progressiva informatização do processo no Brasil, bem como as análises acerca dessa temática. No entanto, o processo judicial eletrônico acabou por criar a exclusão digital, tendo em vista a desarmonia econômica e tecnológica existente no país, o que ocasiona no fato de que quem não tiver acesso à internet, tem uma potencial violação do seu acesso à justiça (COSTA; BECKER; BECKER, 2014).

Desse modo, como já dizia Cappelletti (2008) ao falar acerca do acesso à justiça, os cidadãos são consumidores na relação com o Poder Judiciário, e observando isto, o Estado deve ser colocado como instrumento da utilização dos serviços prestados ao cidadão e suas necessidades e nunca o contrário. Posto isso, se faz necessário resguardar a igualdade processual, a qual é garantida constitucionalmente e deve ser projetada sobre suas regras, algo que é posto em cheque quando se fala em audiências virtuais, tendo em vista que a forma de acesso já é um fator que classifica os indivíduos que buscam ao judiciário, vez que somente poderão ter acesso a audiências aqueles que têm instrumentos que viabilizem o acesso à internet (IOCOHAMA, 2010).

Nesse sentido, cabe o aprofundamento a respeito de princípios basilares do processo e sua consonância com o modelo de audiências virtuais. Dentre eles, destaca-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, além do princípio da publicidade dos atos processuais o qual também pode ser violado na utilização desse modelo de audiência, bem como o princípio da continuidade da prestação jurisdicional, o qual por vezes é utilizado para justificar esse modelo de audiências, mas deve ser analisado de forma mais aprofundada.

#### 4.1 Princípios Constitucionais: contraditório e ampla defesa

Inicialmente, é importante destacar que o processo civil está intimamente ligado à Carta Magna, a qual se trata da base de todo o ordenamento jurídico, trazendo em seu texto princípios e garantias a todos os cidadãos. Nesse sentido, temos a Constituição Federal como grande influenciadora no processo civil, mesmo que este possua caráter autônomo considerando sua base principiológica que difere do direito material. Assim, os princípios processuais previstos constitucionalmente são capazes de dar ao cidadão suas garantias individuais para efetivar a norma material, uma vez que o processo se trata de um instrumento que busca assegurar direitos de qualquer cidadão (OLIVEIRA, 2015).

Nesse sentido, impetuoso destacar a importância do devido processo legal, princípio disposto no art.5, LIV da Constituição Federal, o qual serve como base para todo o processo tendo em vista se tratar de garantia máxima do cidadão o qual necessita utilizar a tutela jurisdicional, de que esta irá obedecer ao trâmite legal, em que ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens sem a garantia do devido processo legal, ou seja, de um processo justo e democrático (OLIVEIRA, 2015). E para isto, a legislação processual precisa estar de acordo com o disposto na Carta Magna, para que seja possível efetivar a prestação jurisdicional, e trazer as garantias constitucionais para o jurisdicionado.

Assim, destaca-se o princípio do contraditório, o qual mostrou-se relevante no âmbito processual, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, que deu grande ênfase ao diálogo entre o juiz e as partes, evitando assim um contraditório que se limita ao direito de informação e reação. Trata-se de um princípio que sofreu alterações ao longo do tempo, tendo no processo medieval grande importância devido a metodologia utilizada na época que era da investigação da verdade, a qual era visualizada através de um esforço das partes advinda por meio do diálogo (PEIXOTO, 2019).

A mudança desse paradigma veio somente nos séculos XVII e XVIII com a consolidação do juiz como coordenador do processo com uma atuação burocrática, dotado de previsibilidade e se distanciando da dialética medieval, havendo a substituição da verdade provável pela verdade objetiva a qual seria encontrada através do contraditório. Após o século XIX, quando houve uma desvalorização do contraditório, o mesmo voltou a ser elemento essencial no processo, considerando a valorização da Constituição como norma suprema responsável pela promoção do Estado Constitucional através do cooperativismo social bem como a inserção do contraditório como direito fundamental presente no art. 5º, LV da Carta Magna (PEIXOTO, 2019).

Dessa maneira, tem-se o princípio do contraditório como forma de garantir uma efetiva manifestação dos litigantes nos atos processuais, conforme prevê a Constituição Federal ao dispor que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Ravi Peixoto (2019) afirma que é de supra importância que a parte seja citada para participar do processo, e intimada para todos os atos que ele compõe, sendo sempre aberto à possibilidade de reação, alegação e de provar aquilo que se aduz, sendo este o elemento mínimo para compor o contraditório. Diante disso, traz-se o contraditório procedimental considerando o ato praticado pelo autor o qual vai conferir o direito de o réu se manifestar, vez que cada ato processual capaz de restringir o direito de uma das partes, deve implicar na oportunidade e ciência dos sujeitos para que possam se manifestar, caso queiram (OLIVEIRA, 2015).

Assim, o autor afirma ainda que graças ao CPC de 2015 temos uma nova perspectiva deste princípio, que deixa de ser um direito de influência posterior para ser uma manifestação prévia (OLIVEIRA, 2015). Para corroborar essa ideia, temos a seguinte afirmação:

(...) o princípio do contraditório é visto, atualmente, nos tribunais brasileiros como mera garantia na participação procedimental, seja na fase postulatória ou instrutória. Nesse sentido, o princípio constitucional é visto como exercício “mediante reação aos atos desfavoráveis, quer eles venham da parte contrária ou do juiz: reage-se à demanda inicial contestando e à sentença adversa, recorrendo (OLIVEIRA, 2019, p. 21-22).

Dessa maneira, podemos entender por contraditório o fato de que as partes têm direito de se manifestar e de serem ouvidas. Daniel Amorim Assumpção Neves (2016) afirma que o contraditório é formado por dois elementos, que é a informação e a possibilidade de reação, considerando que no processo as partes devem estar comunicadas a respeito de todos os atos processuais, possibilitando a reação para que seja garantido a defesa dos seus interesses dentro do processo:

A completa realização do princípio do contraditório, em especial quando analisado como forma de garantir a “paridade de armas” no processo, exige uma igualdade real entre as partes para que as reações possam efetivamente igualar suas situações no processo. Essa é a razão pela qual existem normas que permitem a assistência aos menos favorecidos economicamente, com a isenção no recolhimento de custas e a indicação de patrono gratuito pelo Estado, além de outros tratamentos diferenciados analisados (...) (NEVES, 2016, p. 211-212).

Ainda sobre os elementos que compõem o princípio, qual seja informação e reação, Cassio Scarpinella Bueno (2015) também os chama de “ciência e resistência”, sendo o primeiro caracterizado como indispensável e o segundo como eventual, sendo, portanto, observado como “possibilidade de participação e colaboração ou cooperação ampla de todos os sujeitos processuais ao longo do processo” (BUENO, 2015, p. 44). Nesse diapasão, essa oportunidade de participação ou de cooperação das partes deve ser atribuída também a eventuais terceiros para que sejam capazes de influenciar a decisão do juiz.

O princípio da ampla defesa, por sua vez, trata-se de direito de ambas as partes, capaz de reunir os meios adequados para exercer o contraditório (DIDIER JR, 2015). Dessa maneira, pode-se considerar que a ampla defesa se trata do “aspecto substancial” do contraditório, garantindo a todo e qualquer réu que possua condições de se defender efetivamente àquilo que lhe for imputado (BUENO, 2015). Além disso, o dispositivo legal que faz referência à ampla defesa fala também dos recursos inerentes a ela, os quais se tratam de mecanismos ou técnicas processuais capazes de efetivar a ampla defesa, sendo caracterizados como meio de se exercer o direito fundamental.

Além da previsão constitucional, temos também o Código de Processo Civil o qual cita ambos os princípios:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701 (BRASIL, 2015).

Por último, é importante também trazer o art. 10 do CPC de 2015 o qual veda que o magistrado tome decisão com fundamento em que a parte não tenha tido a oportunidade de se manifestar (BRASIL, 2015). É nesse sentido, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, que podemos observar obstáculos na realização das audiências virtuais.

Como dito, o contraditório e a ampla defesa se tratam de direitos fundamentais previstos constitucionalmente, em que a todo cidadão é assegurado o direito de se manifestar no processo, devendo ser ouvido e ter a garantia de um processo justo e eficaz, com a participação e cooperação das partes. Com o surgimento da pandemia causada pela COVID-19, a realização de audiências virtuais se tornou comum, considerando a necessidade de dar

continuidade à prestação jurisdicional para evitar mais prejuízos no tocante ao andamento do processo.

Todavia, por mais bem intencionada que seja a atuação do judiciário, há que se questionar a respeito da eficácia dessa medida, considerando a provável violação do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a defesa deve ser assegurada a todos de forma igualitária, no entanto, há o cenário de exclusão digital ainda latente no Brasil. A esse respeito, Massimo Regnedda e Maria Laura Ruiu (2016) afirmam que essa exclusão é reflexo da desigualdade social, a qual deve ser reduzida para que as diferenças socioeconômicas não aumentem ainda mais. Nesse sentido, os autores afirmam que a referida desigualdade não se baseia tão somente em fatores econômicos, mas também ao acesso técnico, ao suporte social e as formas de uso bem como o acesso ao mundo virtual (REGNEDDA; RUIU, 2016).

Desse modo, com a ausência de acesso técnico ao mundo digital, e considerando que boa parte dos jurisdicionados são pessoas de baixa renda, resta notória a violação do princípio do contraditório, tendo em vista que de acordo com a pesquisa TIC Domicílios (2018), dos 69,8 milhões de domicílios no Brasil temos 46,5 milhões com acesso à internet, Logo, não seria adequado adotar uma medida a qual não será eficaz na garantia do contraditório e ampla defesa de forma igualitária para todos.

O que se observa é uma exclusão daqueles que não têm meios técnicos para acessar à internet, e assim participarem de uma audiência realizada de modo virtual, tendo em vista que tais pessoas se quer podem acessar à internet, tampouco à audiência para que possam garantir sua defesa e participação no processo. É nesse sentido, que se deve questionar a respeito da eficácia das audiências virtuais, considerando que o Poder Judiciário deve ser alcançado de forma igualitária, e ninguém pode ter seus direitos cerceados pelo simples tratamento diferenciado, por meio de um recurso que não é acessível a todos.

## **4.2 Princípio da publicidade e a prova testemunhal**

O princípio da publicidade, também previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso LX da Constituição Federal, diz que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social exigirem”. Além disso, temos o art. 93, inciso IX da Carta Magna que dispõe que:

**Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

**IX** todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016), ao dispor acerca desse princípio, afirma que se trata de uma forma de controle de todo o processo, da atuação dos jurisdicionados, em que todos os atos do processo devem ser públicos, possibilitando que qualquer indivíduo tenha acesso aos autos do processo. Dessa maneira, é possibilitado a qualquer sujeito participar de audiências ou sessões de julgamentos em tribunal, ou ainda ter acesso aos autos do processo.

Fredie Didier Júnior (2015) ao dispor a respeito deste princípio, aduz que ele apresenta duas funções, qual seja a de proteção das partes de qualquer decisão arbitrária, prezando assim pela imparcialidade do juiz, além de trazer a possibilidade de controle da opinião pública a respeito dos serviços do judiciário, demonstrando a existência de uma função interna e uma função externa da publicidade. Assim, a publicidade pode ser em relação às partes ou em relação à terceiros, respectivamente.

Nesse mesmo sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2015) afirma que a publicidade possui sentido duplo, em que primeiramente o judiciário não deve permitir julgamentos secretos, mas sim uma atuação pública do Estado-juiz. O segundo sentido é referente às decisões, as quais devem ser publicadas e acessíveis ao público, devendo estar disponível para qualquer cidadão que deseje acessá-las.

No tocante às exceções dessa publicidade, citada no art. 93, inciso IX da CF, temos a preservação da intimidade do interessado. Assim, as restrições se limitam à publicidade externa, com base no art. 189 do Código de Processo Civil, o qual faz referência aos processos que devem tramitar em segredo de justiça, como, por exemplo, os processos de divórcio, de alimentos e guarda de crianças e adolescentes, bem como os casos em que deve-se prezar pelo direito à intimidade, dentre outros (BRASIL, 2015). Nesses casos, como a publicidade externa é limitada, somente têm acesso aos autos do processo as partes e seus advogados.

Quando em caso de segredo de justiça as audiências e sessões de julgamento será autorizado apenas a presença das partes, seus advogados ou defensores e o ministério público (DIDIER JÚNIOR, 2015). Ao dispor a respeito da publicidade interna, Roberto Almada (2004) traz a sua relação com o contraditório, tendo em vista a necessidade de os atos ocorrerem de maneira dialética, em que aos interessados é revelado tudo que contém no

processo. No tocante a publicidade externa, se faz importante destacar ainda que os julgamentos realizados pelo Estado-juiz devem ser publicizados a fim de que seja transparente a atuação do judiciário e seja possível a certificação de que este está atuando em conformidade com a democracia.

Assim, deve-se manter a revelação pública para que seja possível atestar a regularidade do processo, tendo em vista que:

(...) o princípio da publicidade é, de fato, uma garantia política, que tem em sua finalidade o controle da opinião pública nos serviços da justiça. Diga-se, neste íterim, que a opinião pública, historicamente, foi levada —a combater o conceito de segredo de Estado, a guarda dos *arcaria imperiie*[sic] a censura, para obter o máximo de ‘publicidade’ dos atos do Governo (PEREIRA, 2017, p. 09).

Dessa maneira, considerando as audiências virtuais, alguns problemas no tocante à publicidade dos processos são visíveis. Inicialmente pela forma de acesso, em que antes qualquer cidadão poderia se dirigir ao fórum e, junto à vara em que tramita o processo, ter acesso a ele. Agora, no entanto, há a barreira do acesso à internet para que o cidadão possa participar de uma audiência ou sessão de julgamento. Além disso, há falhas no tocante à esse modelo de audiência, em que aqueles que têm acesso à internet e meios para participar, podem se deparar com alguns magistrados que optam por não autorizar que terceiros participem da audiência tendo em vista a sobrecarga da plataforma, que pode oscilar causando prejuízos à realização da audiência, implicando na limitação da publicidade do ato judicial que, caso fosse presencial, seria acessível a qualquer cidadão.

Assim, quando há ausência ou mitigação da publicidade do ato processual há lesão dos ideais democráticos tendo em vista que a atividade jurisdicional deixa de ser legítima e passa a implicar em um instrumento arbitral. Isso ocorre quando se permite que somente às partes ou seus procuradores tenham acesso ao processo, mesmo em situações que não envolvem matéria de segredo de justiça, impedindo aprovação e acesso popular que podem atestar se o modo de operação judicial está de acordo com os preceitos democráticos que formam a base dos julgamentos (ALMADA, 2004).

A respeito da produção de prova no processo civil, trata-se de um instrumento utilizado na busca pela verdade, a qual será capaz de influenciar e fundamentar a decisão do julgador a respeito da lide (BRAGA, 2020). Outrossim, a prova testemunhal se trata de um meio de prova que se materializa através de um terceiro que, por ter de alguma forma presenciado algum fato discutido na lide, pode influenciar na resolução da demanda (NEVES, 2018).

Humberto Teodoro Júnior (2019) afirma que as testemunhas não podem ter interesse na causa, reproduzindo os acontecimentos os quais presenciou, em caso de testemunhas presenciais de referência, ou sobre acontecimentos os quais tomou conhecimento através de terceiros, em caso de testemunhas referidas. Elas serão ouvidas após o saneamento do processo, nas audiências de instrução e julgamento, podendo ser até dez ouvidas, e no máximo três para cada fato, com base no art. 357, §6º do CPC (BRASIL, 2015).

Nesse mesmo sentido Humberto Pinho (2020) ao dispor acerca da prova testemunhal afirma que o depoimento é colhido na audiência de instrução e julgamento, em que antes de dar início, deve prestar o compromisso de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal (BRASIL, 1940). O autor afirma, ainda, que as testemunhas são ouvidas separadamente, para uma não ouça o depoimento de outra, sendo que poderá ser documentado através de gravação e, é facultado a parte, o questionamento a respeito da validade do depoimento que pode acarretar em nulidade do mesmo.

Dessa maneira, a oitiva se torna indispensável tendo em vista que certos fatos não podem ser comprovados através de outro meio, considerando ainda o princípio do livre convencimento do juiz o qual deve observar os depoimentos e valorá-los na medida em que entende ser proporcional (GONÇALVES, 2020). No entanto, deve-se considerar que:

é inegável que a prova testemunhal é a que está mais sujeita a possíveis distorções, sejam as advindas de eventuais mentiras, sejam as que provêm de falha de memória ou de uma falsa percepção da realidade. Ao avaliar a prova testemunhal, o juiz não deve importar-se propriamente com o número de depoimentos, podendo embasar a sua convicção nas declarações de uma só testemunha, desde que ela seja idônea e insuspeita, tenha conhecimento dos fatos e preste declarações verossímeis (GONÇALVES, 2020, p. 104).

Todavia, a oitiva das testemunhas nas audiências virtuais vêm sendo foco de questionamentos a respeito de sua aplicação através de videoconferência. Primeiramente, no que diz respeito à identificação das testemunhas a qual deve ser tomada pelo juiz de acordo com o art. 457 do CPC, que se torna mais difícil pelo meio virtual, bem como o oferecimento de contradita previsto no art. 457, §1º do CPC, uma vez que para que esta contradita seja viabilizada, o advogado deve prová-la por meio das testemunhas, as quais podem não ter conhecimento técnico acerca da plataforma em que ocorre a audiência (BRASIL, 2015).

Outro ponto bastante controverso é a respeito da incomunicabilidade das testemunhas. Com base no art. 456 do CPC os magistrados podem pedir a uma das partes para se ausentar enquanto é realizado o depoimento da outra parte, para que uma não tenha

conhecimento acerca do testemunho da outra. Nesse sentido, nas audiências virtuais não há como aferir se a incomunicabilidade foi respeitada ou não, tendo em vista que nada impede que terceiros fora do alcance das câmeras repassem informações de modo a orientar o que deve ser falado pela testemunha (BRASIL, 2015).

Dessa forma, nada impede que uma testemunha possa ouvir o depoimento de outra que esteja depondo em favor da mesma parte, e se preparar melhor para depor, e o contrário também aconteça para que as respostas a respeito do fato sejam dadas no mesmo sentido, violando o previsto no art. 385, §2º do CPC o qual traz a vedação de quem não tenha dado depoimento que assista interrogatório de outra testemunha (BRASIL, 2015).

Outro ponto a ser considerado se trata da possibilidade de simulação de problemas técnicos, os quais são comuns em sistemas de vídeo chamadas. Dessa forma, a parte, para se favorecer, pode fingir problemas de oscilações na conexão com a finalidade de ganhar mais tempo para responder ao interrogatório, o que em uma audiência presencial seria facilmente percebida pelo magistrado como incerteza. Além disso, uma grande possibilidade é a utilização de *scripts*, vedado pelo art. 387 do CPC, que dispõe:

**Art. 387.** A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos (BRASIL, 2015).

A esse respeito, não há garantias de que a testemunha esteja depondo de forma espontânea e verdadeira, com a possibilidade de estar lendo um roteiro previamente escrito na mesma ferramenta que esteja utilizando para falar, ou ainda que esteja lendo anotações com peças do processo. Mesmo sabendo do dever de dizer a verdade, previsto no art. 458 do CPC, algumas testemunhas dão falso testemunho mesmo que na presença do juiz, não tendo nenhuma garantia que isso ocorra de forma mais recorrente em audiências virtuais em que o controle se torna mais difícil (BRASIL, 2015).

Além disso, como já dito, ainda há uma boa parte da população que se quer têm acesso à internet. Dessa forma, há a grande possibilidade de algumas testemunhas não possuírem condições técnicas para participar de audiência virtual, principalmente no tocante àqueles que são beneficiários da justiça gratuita. Em casos como esse, em que o sujeito pode não ter conhecimento técnico para utilizar a plataforma, ou mesmo não possua condições mínimas para participar do feito, há o grande risco de violação do princípio do devido processo legal, da publicidade e da prova testemunhal, gerando a nulidade do ato judicial.

### 4.3 A relação entre as audiências virtuais e o acesso à justiça

O acesso à justiça, como visto, se trata de garantia constitucional, assim como uma norma fundamental prevista pelo art. 3º do CPC (2015). Fabíola Almeida e Rejane Pimentel (2020) afirmam que essas disposições legais preveem o livre acesso, mas não são suficientes para sanar a necessidade de buscar a igualdade e uma prestação judicial eficiente no que diz respeito ao acesso à justiça. Guilherme Santos (2012), por sua vez, afirma que há uma barreira burocrática que influencia na possibilidade de ingressar em juízo. Afirma, ainda, que as dificuldades encontradas não se limitam somente a dificuldades financeiras, mas também barreiras emocionais, ou ainda de informação, intelectuais e geográficas.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (apud ALMEIDA, PIMENTEL 2020) ao tratarem do acesso à justiça, de forma pioneira, trazem a dificuldade na definição dos fundamentos que dão base a uma prestação jurisdicional justa, capaz de proporcionar pacificação social. Dessa maneira, o acesso à justiça é efetivado no momento em que se materializa e não se limita a ser somente uma norma que prevê uma garantia constitucional. Nesse sentido, o acesso à justiça deveria estar mais próximo à realidade, trazendo o indivíduo que precisa do judiciário, e transformar sua realidade através da facilitação do acesso à este último para obter garantias básicas, como medicamentos ou tratamentos com valores muito altos, que fogem à capacidade financeira daqueles que necessitam (ALMEIDA; PIMENTEL, 2020).

Dessa maneira, o sistema judiciário brasileiro precisa dispor de condições para um tratamento isonômico, sem excluir aqueles que, como dito, buscam através do judiciário a garantia de direitos básicos. É preciso garantir que as desigualdades sociais não sejam uma barreira para acessar à justiça, e trazer a resolução de conflitos independentemente de quais tipos, garantindo uma solução satisfatória. Nesse viés, assim como a sociedade sofre mudanças a todo tempo, o direito também deve se adequar para que possa suprir as necessidades de acordo com a realidade social (ZANINI, 2017).

No tocante à pandemia da COVID-19, as medidas sanitárias tomadas no sentido de distanciamento e isolamento, comprometeram o judiciário de forma a gerar a necessidade de adaptação para que a atividade jurisdicional continuasse sendo prestada. Nesse sentido, os meios tecnológicos se tornaram amplamente utilizados a fim de sanar as dificuldades do dia a dia enfrentada pela população. Não obstante, o judiciário também adotou os meios tecnológicos como instrumentos que garantissem a continuidade da prestação jurisdicional, no entanto, ocorre que deve ser considerado se o meio adotado faz jus às garantias

constitucionais ou se há um prejuízo na efetividade do judiciário (ALMEIDA; PIMENTEL, 2020).

Gisele Leite, Ramiro Pereira da Cruz e Denise Heuseler (2020) trazem uma análise a respeito da Lei nº 13.994/2020 que altera a possibilidade de conciliação não presencial nos Juizados Especiais Cíveis, e citam que as intimações trazem a advertência que a ausência online importará em revelia, o que se presume que os fatos alegados na inicial são verdadeiros, além da aplicação de multa pela falta de obediência da convocação realizada pelo e-mail. Desse modo, observa-se uma crassa violação do acesso à justiça, tendo em vista que deve-se considerar outros fatores que impossibilitam a realização de audiência virtual para as partes envolvidas.

É inegável que no Brasil uma parcela da população ainda vive na pobreza e na miséria, e desses, como dito, alguns utilizam o meio judiciário para buscar a garantia de direitos básicos (LEITE; CRUZ; HEUSELER, 2020). Nesse sentido, os autores afirmam:

Lembremos que grande parte da população brasileira atualmente amontoa-se em filas gigantescas em frente a CEF para receber parcos seiscentos reais como auxílio emergencial para sua subsistência e sua família, por isso, não é crível que se possa exigir e, ainda punir, a ausência em audiência online. Isso, sem abordar, que juntamente com a crise sanitária alavanca-se uma crise institucional no Brasil sem precedentes (LEITE; CRUZ; HEUSELER, 2020, p. 47).

Desse modo, é necessário que se considere a condição de vulnerabilidade social dos jurisdicionados, os quais nesse momento extraordinário não podem ser esquecidos pelo judiciário, sendo este o meio pelo qual se busca a garantia de direitos. Nesse viés, é de supra importância considerar que a efetividade jurisdicional é observada na medida em que todos são tratados iguais perante à lei, sendo o acesso garantido a todos com a busca da redução de diferenças entre aqueles que buscam o judiciário (ALMEIDA; PIMENTEL, 2020).

Impetuoso destacar, novamente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios realizada pelo IBGE (2018), citada inicialmente neste capítulo, em que 17.687 domicílios no Brasil ainda não têm acesso à internet. Isso significa que mais de 20% dos domicílios do país, em sua maioria de pessoas com poder econômico baixíssimo, ou ainda que vivem em regiões rurais não possuem acesso à internet. Além disso, a *Global Access to Justice Project* (apud ALMEIDA; PIMENTEL, 2020) que é uma pesquisa a respeito do acesso à justiça a fim de atualizar pesquisas do Projeto de Florença, ao analisar dados obtidos entre 07 e 27 de abril de 2020, chegou à conclusão de que 78% dos tribunais mundiais adotaram medidas utilizando a tecnologia, e 53% estão realizando audiências por vídeo conferência.

Desse modo o que se observa é que a tecnologia pode ser uma grande aliada frente a um momento excepcional, atribuindo à máquina judicial uma alternativa viável no intuito de que os jurisdicionados não fiquem sem a devida tutela jurisdicional. No entanto, é necessário compreender e considerar que a garantia de acesso à justiça se trata da busca da efetivação de um direito fundamental, inerente aos cidadãos, principalmente no tocante àqueles que necessitam do judiciário para garantir direitos básicos.

Nesse sentido, deve-se considerar que o sistema de justiça não pode deixar de lado àqueles que já são esquecidos em muitos aspectos sociais. É preciso garantir que a justiça seja efetiva, e seja para todos, trazendo um tratamento isonômico vez que socialmente já há várias desigualdades. O sistema de justiça deve ser dotado de credibilidade e de confiança, capaz de cumprir a lei e obedecer a Constituição como norma-maior, e assim, assegurar o que nela está disposto.

Portanto, nesse sentido, é necessário que o processo seja alcançado por todos, e a todos seja garantido o devido processo legal, o direito do contraditório e ampla defesa, bem como a publicidade dos atos processuais, além de ser necessário a observância de cuidado com as provas testemunhais. É necessário observar, todavia, os meios que tornem os atos processuais seguros e que não se transformem em um meio de negativa de acesso à justiça.

## 5 CONCLUSÃO

O processo civil é um ramo do direito que vem sofrendo alterações ao longo do tempo, de acordo com os anseios que vão surgindo de acordo com a evolução da sociedade. Com o advento da pandemia da COVID-19, surge, mais uma vez, a necessidade de adaptação para que a atividade jurisdicional continue sendo prestada, e para que isto ocorra a utilização dos meios tecnológicos se mostraram como uma possibilidade viável. Diante disso, objetivou-se analisar se audiências virtuais são uma solução para suprir as disfunções trazidas pela pandemia, em que foi observado que sua utilização afeta significativamente aqueles que não possuem meios de acesso à essas audiências.

Tal objetivo se cumpriu por meio dos resultados atingidos em cada capítulo. Primeiramente, analisou-se as mudanças no processo civil, bem como as implicações no seu funcionamento devido à pandemia causada pela COVID-19 e na garantia do acesso à justiça. Nesse viés, restou observado a necessidade de adaptação do sistema de justiça para que a atividade jurisdicional seja prestada de forma eficiente e democrática, o que deve ocorrer em conformidade com as garantias constitucionais.

Em seguida, percebeu-se que são vários os benefícios da virtualização do processo, como a utilização do PJe que trouxe grandes benefícios na utilização de processos eletrônicos, e do modelo de *Online Dispute Resolution* (ODR), os quais contribuem para um processo mais célere, além de garantirem a economia processual. Restou observado que o uso de tecnologias pode beneficiar o sistema de justiça de maneira significativa, contribuindo para a desburocratização do processo.

Posteriormente, percebeu-se que em contrapartida, a utilização de audiências virtuais pode trazer benefícios, mas somente para uma parte dos jurisdicionados, os quais têm meios de acesso às plataformas utilizadas para sua realização. No entanto, o sistema de justiça como atuante da função de Estado-juiz deve atentar para os preceitos constitucionais, que devem ser observados no processo. Nesse sentido, é impetuoso destacar que mesmo que a utilização desse mecanismo possa contribuir para a continuidade da prestação jurisdicional, essa atividade deve ser alcançada por todos os jurisdicionados, garantindo a isonomia entre os indivíduos.

Dessa maneira, confirmou-se a hipótese de que as audiências virtuais comprometem a integridade da garantia do acesso à justiça, garantia esta prevista em nossa Carta Magna, base de todo o ordenamento jurídico, a qual busca trazer igualdade a todos os indivíduos. A privação do acesso implica em grave lesão de um direito humano, o qual deve

ser alcançado por todos através de um tratamento igualitário na busca da tutela de seus direitos.

Outrossim, compreendeu-se que apesar de parecer uma solução benéfica e que atende a busca pela razoável duração do processo, outros princípios não podem ser deixados de lado. O contraditório e a ampla defesa são de supra importância no processo, em que através deles os jurisdicionados têm a possibilidade de conhecerem e participarem de forma efetiva dos atos processuais, além da importância da prova testemunhal ser obtida de forma segura, vez que em muitos processos se trata do único meio de prova a ser produzido.

Por fim, recomenda-se para pesquisas futuras um aprofundamento do presente tema no sentido de elucidar quais os meios adequados a serem utilizados para garantir a continuidade da prestação jurisdicional, de forma que não comprometa as garantias previstas constitucionalmente, observando a garantia do acesso à justiça bem como os princípios norteadores do processo civil, os quais devem ser respeitados à fim de atingir uma atividade democrática e eficaz no que tange ao sistema de justiça.

## REFERÊNCIAS

- ALMADA, Roberto José Ferreira de. **A GARANTIA DA PUBLICIDADE NO PROCESSO CIVIL**. 2004. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Fdv, Vitória, 2004. Cap. 6. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/151/1/ROBERTO%20JOS%c3%89%20FERREIRA%20ALMADA.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.
- ALMEIDA, Fabíola Pessoa de; PIMENTEL, Rejane MuratoniZapalá. **O COVID-19 E SEUS IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA**. Disponível em: <https://fave.univertix.net/wp-content/uploads/2020/11/A88-O-COVID-19-E-SEUS-IMPACTOS-NO-ACESSO-A-JUSTICA.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020
- ALMEIDA, Marcelo Pereira de; PINTO, Adriano Moura da Fonseca. Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça: algumas reflexões e hipóteses. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 01-15, 30 abr. 2020.
- ALVIM, Arruda. Anotações sobre As perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo—sua evolução ao lado do direito material. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 11, n. 2, 2008.
- ARAÚJO FILHO, Augusto Cezar Antunes; MARANHÃO, Thatiana Araújo. COVID-19 no contexto global de saúde. **Revista Enfermagem Atual In Derme**, v. 93, 2020.
- ARRAIS, Lucas Paes Barreto. **O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E A CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**. 2017. 49 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21947/1/tcc-lucas-paes.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA ACELERAM PROCESSOS NA PANDEMIA. **Jornal Lexprime**. Portal Jurídico-Informativo Online, out. 2020. Disponível em: <https://lexprime.com.br/2020/09/audiencias-via-videoconferencia-aceleram-processos-na-pandemia/>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- BARBOSA, Luciana. **Processos físicos e eletrônicos:: você sabe a diferença?. você sabe a diferença?.** 2018. Disponível em: <https://blog.advise.com.br/processos-eletronicos-e-fisicos/>. Acesso em: 01 dez. 2020.
- BELO, Duína Porto. A razoável duração do processo como instrumento de acesso à justiça. **Direito e Desenvolvimento**, v. 1, n. 2, p. 55-68, 2010.
- BISNETO, Cícero Dantas; DOS SANTOS, Romualdo Baptista; CAVET, Caroline Amadori. Responsabilidade civil do Estado e pandemia da COVID-19. **Revista IBERC**, p. 71-92, 2020.
- BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão; BRAGA, Taís Batista Fernandes. A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NA AUDIÊNCIA TRABALHISTA TELEPRESENCIAL E SEU LEGADO PARA A NOVA ERA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO PÓS COVID-19. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 21, n. 3, 2020.

BRASIL. **LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020**. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=L14010&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico,coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\).&text=Art.&text=3%C2%BA%20Os%20prazos%20prescricionais%20consideram,30%20de%20outubro%20de%202020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm#:~:text=L14010&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19).&text=Art.&text=3%C2%BA%20Os%20prazos%20prescricionais%20consideram,30%20de%20outubro%20de%202020)>.. Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005**. 2005. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0597DD58EB5537775A50AA5ED76C5475.proposicoesWebExterno1?codteor=526972&filename=LegislacaoCitada+-PL+2484/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0597DD58EB5537775A50AA5ED76C5475.proposicoesWebExterno1?codteor=526972&filename=LegislacaoCitada+-PL+2484/2007). Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.1988. Disponível

em[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. . 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015**. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em: 01 dez. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009**. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111900.htm). Acesso em: 05 out. 2020

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020**.1995. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/resolucao-no-329-cnj.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm). Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL, **LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020-RJET, 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm). Acesso em: 30 nov. 2020

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAPPELLETTI, M. O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Forense, v. 395, a. 104, p. 209-224, jan./fev. 2008.

COLOVATI, Leticia Nascimbem; BUSSAB, Renata Carrara. PROCESSO CIVIL VIRTUAL: entre a efetividade e a celeridade. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01-15, jan. 2018. Semestral.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em: 01 nov. 2020

CORREIA, Dandara Batista ALMEIDA, Bernadete de Lourdes Figueiredo. O acesso à justiça nas práticas de mediação e conciliação: limites na garantia dos direitos. **Revista Cej**, v. 16, n. 58, 2013.

COSTA, João Paulo Silveira; BECKER, Augusto; BECKER, Carlos Alberto. **O PROCESSO CIVIL ELETRÔNICO: A (IN) SEGURANÇA DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA DOCUMENTAL**. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, n. 11, 2014.

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DOS HOMENS, 1948. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2020

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS HOMENS. ONU. 1948 Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EM/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EM/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 01 nov. 2020

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 789 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. I

FARIAS, James Magno Araújo. O USO DE MEIOS ELETRÔNICOS PELO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, p. 96-103, 2020. Disponível em: <https://revista.institutouniversitario.com.br/index.php/cjsiurj/article/view/10/7>. Acesso em: 28 nov. 2020.

FARIA, Renato Luiz Miyasato de et al. **Princípio da razoável duração do processo e medidas de celeridade processual**. 2011.

FRANCO, Loren Dutra. **PROCESSO CIVIL: origem e evolução histórica.** Origem e Evolução Histórica. 2006. Disponível em: [http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\\_20002.pdf](http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

FUX, Luiz. O novo processo civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 80, n. 4, p. 264-290, out./dez. 2014.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS NA PROTEÇÃO DE DIREITOS: A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSO CIVIL NO TEMPO.** *Revista Veredas da História*, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. **COMENTÁRIOS À “LEI DA PANDEMIA”(LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020-RJET): ANÁLISE DETALHADA DAS QUESTÕES DE DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** *Direito UNIFACS–Debate Virtual*, n. 241, 2020.

GARCIA, MariellenBelloti. **O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL: efeitos na evolução do processo civil brasileiro.** 2012. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Imesa e A Fundação Educacional do Município de Assis – Fema, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Imesa, Assis, 2012. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0911300341.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo, *Revista Dialética de Direito Processual*. nº 24. São Paulo: Dialética, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mudanças estruturais no processo civil brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, n. 1, p. 197-224, 2006.

GUERRA, Ana Sofia Zêzere da Conceição. **O Regime Especial do Teletrabalho: As Implicações nas Relações Laborais.** 2013. 140 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013. Disponível em: <. Acesso em: 15 out. 2020.

HAUBRICH, Deise Bitencourt; FROEHLICH, Cristiane. Benefícios e desafios do home office em empresas de tecnologia da informação. **Revista Gestão & Conexões**, v. 9, n. 1, p. 167-184, 2020.

IBGE. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017.** 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf). Acesso em: 20 nov. 2020

InternationalLabourOrganization – “ConditionsofWorkDigest: Telework”.  
InternacionalLabour Office, Geneva, Vol. 9, n. ° 1, 1990.

IOCOHAMA, C. H; JUNIOR, J. P. O; SELETI, K. P; MENDES, N. C. O; SHI-MIT, V. A informatização judicial e as garantias fundamentais representadas pe-los princípios processuais. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR.** Umuarama. v. 13, n. 1, p. 19-48, jan./jun. 2010.

ISHIKAWA, Marcia Yoshie. **ACESSO À JUSTIÇA: acesso a ordem jurídica justa.** 2001. 49 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001

LIBER, Gabriel Henrique Araújo; RAINHO, Murilo Teixeira. AUDIÊNCIAS VIRTUAIS NA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

LEITE, Gisele; CRUZ, Ramiro Luiz Pereira da; HEUSELER, Denise. **Covid-19: o fato jurídico.** Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Gisele\\_Leite/publication/343814940\\_Covid-19\\_o\\_fato\\_juridico/links/5f417c81299bf13404e49472/Covid-19-o-fato-juridico.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Gisele_Leite/publication/343814940_Covid-19_o_fato_juridico/links/5f417c81299bf13404e49472/Covid-19-o-fato-juridico.pdf). Acesso em: 27 nov. 2020.

LIMA, Mauro Saraiva Barros. **O teletrabalho no poder judiciário brasileiro: ganhos para tribunais e sociedade?: as experiências de Santa Catarina e Amazonas.** 2018. Tese de Doutorado.

MELO, Ana Beatriz Lisboa Pereira. GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: POR UM AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. **COVID-19 E O DIREITO NA BAHIA**, p. 40.

MEIRELES, Edilton; SALAZAR, Rodrigo Andres Jopia. DECISÕES ESTRUTURAIIS E O ACESSO À JUSTIÇA. **Revista Cidadania e Acesso À Justiça**, S.I, v. 3, n. 2, p. 21-38, jul. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/2454/pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

MENDES, Victoria. **Online Dispute Resolution (ODR): entenda os benefícios.** entenda os benefícios. 2020. Disponível em: <https://newlaw.com.br/odr/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **A criação da Defensoria Pública nos Estados: conflitos institucionais e corporativos no processo de uniformização do acesso à justiça.** 2016. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** Volume único. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, João Roberto Machado Neves de. **O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO DIREITO DE INFLUÊNCIA E A SUA APLICAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.** 2015. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito,

Centro Universitário de Brasília –Uniceub, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8449/1/21105890.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990/d0592.htm)> Acesso em: 01 nov. 2020.

PEREIRA, Débora Barbosa da Costa. **O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL NOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS::** interpretação prática dos limites da consulta pública. 2017. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21936/1/Monografia%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2020.

PEIXOTO, Ravi. **Os caminhos e descaminhos do princípio do contraditório:** a evolução histórica e a situação atual. *Revista de Processo* | vol, v. 294, n. 2019, p. 121-145, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015. *Revista de Processo* | vol, v. 254, n. 2016, p. 17-44, 2016.

PINHO, Humberto dallaBernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva.

PINTO, Artur Emílio de Carvalho. DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO TELETRABALHO PELO PODER JUDICIÁRIO. *THEMIS: Revista da Esmec*, v. 11, p. 51-74, 2016.

RAGNEDDA, Massimo; RUIU, Maria. **Exclusão digital:** como é estar do lado errado da divisão digital= Digital exclusion: how it feelstobeonthewrongsideofthe digital divide. *RuMoRes*, v. 10, n. 20, p. 90, 2016.

REIS, Karine Pauletti; DE SOUZA BRAMBILLA, Pedro Augusto. A evolução do processo civil e a (in) existência de uma quarta fase metodológica. *Revista Jurídica da UniFil*, v. 15, n. 15, p. 131-144, 2019.

REZENDE, Heverton Lopes. **O processo judicial eletrônico e o princípio da celeridade.** 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-processo-judicial-eletronico-e-o-principio-da-celeridade/>. Acesso em: 01 dez. 2020.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DE PAULA MACHADO, José Alberto Oliveira. Acesso à Justiça e a Defensoria Pública na América Latina: democratização de direitos como desenvolvimento. *Direito e Desenvolvimento*, v. 8, n. 1, p. 89-106, 2017.

RODRIGUES, Ana Cristina Barcellos. **Teletrabalho: a tecnologia transformando as relações de trabalho.** 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SANTOS, Guilherme Luis Quaresma Batista. Acesso à Justiça e meios alternativos de resolução de conflitos. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 10, n. 10, 2012.

SENHORAS, Eloi Martins. Coronavírus e o papel das pandemias na história humana. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 1, n. 1, p. 31-34, 2020.

SOUZA, Michel. A História do Acesso à justiça no Brasil. **Revista do Curso de Direito da Facha: Direito & Diversidade**, Rio de Janeiro, v. 03, n. 05, p. 28-45, 2017.

SOUZA NETTO, José Laurindo; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos Autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de COVID-19: online dispute resolution -ODR. **Revista Relações Internacionais no Mundo Atual**, v.1, n. 26, (2020). Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989/371372311>. Acesso em: 01 dez. 2020.

TALAMINI, Eduardo; AMARAL, Paulo Osternack. SUSPENSÃO DE PRAZOS JUDICIAIS POR FORÇA DA PANDEMIA. **Revista dos Tribunais Online**, S.I, v. 306, n. , p. 1-14, ago. 2020. Disponível em:

<http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/SUSPENSAODEPRAZOSJUDICIAISPORFORCADAPANDEMIA.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2016.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O Aprimoramento do Processo Civil como Garantia da Cidadania**. In: \_\_\_\_\_. **As Garantias do Cidadão na Justiça**, São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TIC DOMICÍLIOS. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros**. 2018. Disponível em:

[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic\\_dom\\_2018\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/12225320191028-tic_dom_2018_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 23 nov. 2020.

TOURINHO, Téo Luís Freitas da Costa; HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. A INCORPORAÇÃO DE FERRAMENTAS VIRTUAIS NO PROCESSO DE MEDIAÇÃO. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho na Bahia**, Salvador, v. 8, n. 11, p. 152-167, jun. 2019. Semestral.

ZABROSKI, Giovana Cristina Szeremeta. **O uso do Processo Judicial Eletrônico como Instrumento para a Celeridade**. 2008. Disponível em:

[http://fempapr.org.br/monografias/upload\\_monografias/Giovana%20Cristina%20Szeremeta%20Zabroski.pdf](http://fempapr.org.br/monografias/upload_monografias/Giovana%20Cristina%20Szeremeta%20Zabroski.pdf). Acesso em: 01 dez. 2020.

ZANINI, Ana Carolina. O acesso à justiça e as formas alternativas de resolução de conflitos à luz do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 12, n. 1, p. 9-26, 2017.